

GUIA DE ETIQUETAGEM TÊXTIL E VESTUÁRIO

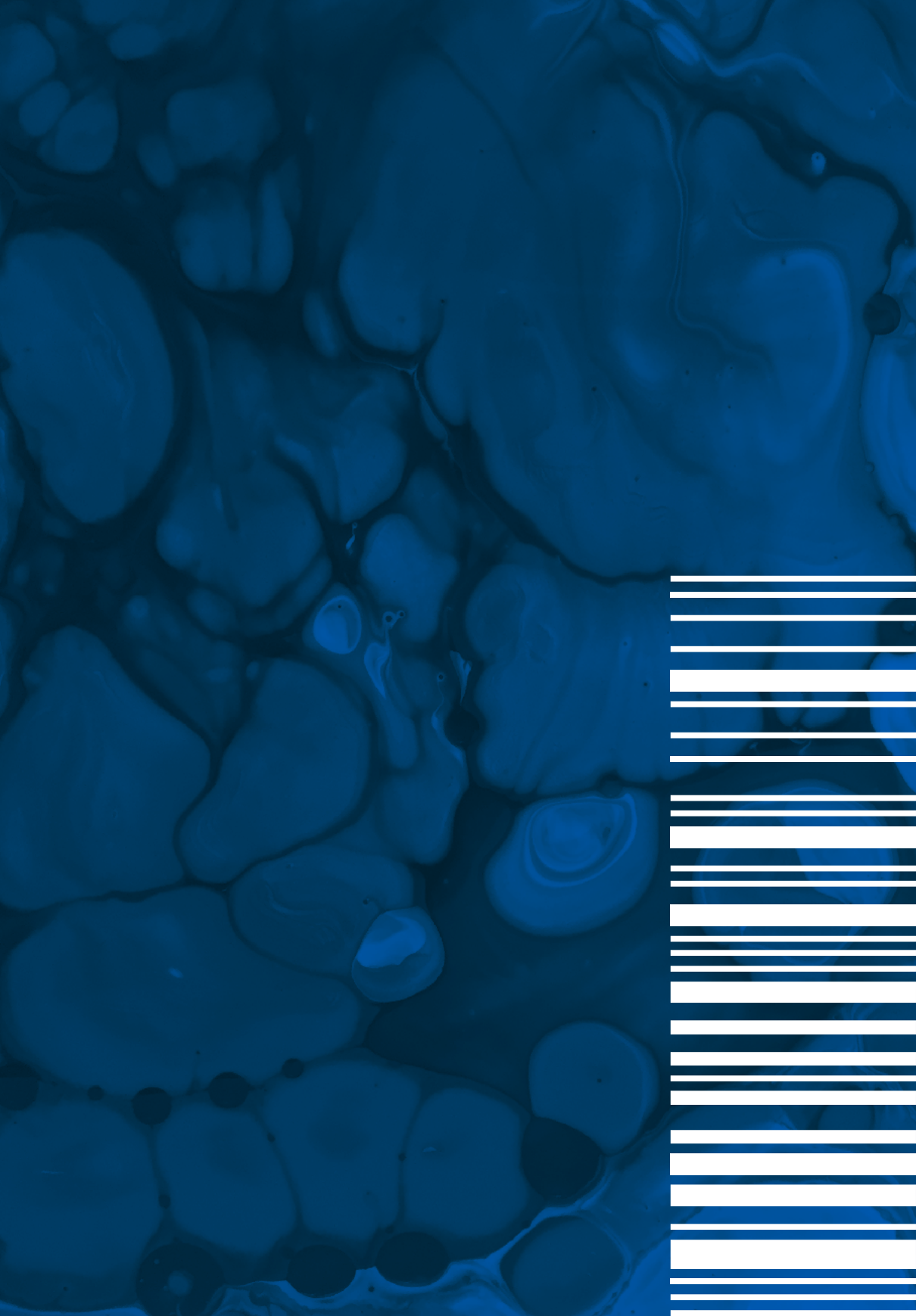


Associação
Têxtil e Vestuário
de Portugal

GUIA DE ETIQUETAGEM TÊXTIL E VESTUÁRIO



Associação
Têxtil e Vestuário
de Portugal



Introdução

O presente Guia de Etiquetagem Têxtil e Vestuário visa contribuir para uma melhoria do conhecimento da legislação e das práticas de marcação e etiquetagem aplicadas aos produtos têxteis e vestuário nalguns dos principais mercados de destino das exportações portuguesas deste setor, em particular, na União Europeia, EUA, Canadá, México, Colômbia, Brasil, Japão, dando assim possibilidade às empresas portuguesas para aprofundar os seus conhecimentos sobre os requisitos legais, os procedimentos obrigatórios e não obrigatórios e as entidades de interesse na matéria, que regulam, esclarecem ou fiscalizam o cumprimento das regras em causa nestes mercados.

Existem algumas premissas que deverão ser tomadas em consideração sempre que estamos a falar sobre etiquetagem têxtil:

A legislação a considerar deverá ser sempre a do país ou estado/região onde o produto vai ser comercializado ao consumidor final.

Em última instância é a empresa que coloca o produto à venda ao consumidor final que deve responder perante a etiquetagem ou marcação do produto que está a ser comercializado, existindo ainda assim responsabilidade do produtor quanto à informação prestada, nomeadamente ao nível da composição têxtil.

Não obstante poderem existir outras línguas, a marcação ou etiquetagem do produto têxtil, deverá ser feita na(s) língua(s) oficial(ais) do país ou região/estado.

O processo legislativo é dinâmico, pelo que, a qualquer momento, podem surgir alterações à legislação. Por outro lado, a informação agora disponibilizada é de caráter genérico, podendo existir situações particulares que se apliquem à empresa ou ao produto em causa.

Assim, recomendamos sempre a validação da etiqueta com o cliente, agente ou responsável da empresa no país onde vai ser comercializado o produto.

BRASIL	8
CANADÁ	24
COLÔMBIA	32
EUA	36
JAPÃO	44
MÉXICO	52
UNIÃO EUROPEIA	62
OUTROS	78



Brasil

	Informação Obrigatória
Composição	X
Origem	X
Limpeza e Conservação	X
Tamanhos	X
Outros	Identificação do fabricante ou do importador

Instruções de Marcação e Etiquetagem

Os produtos têxteis destinados à comercialização no Brasil, deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações:

- nome ou razão social ou marca registrada e identificação fiscal, do fabricante nacional ou do importador ou de quem apõe a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso,
- país de origem,
- nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem, em massa,
- tratamento de cuidado para conservação do produto têxtil,
- uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso.

O **nome genérico das fibras** têxteis ou filamentos têxteis ou ambos virá acompanhado da respectiva percentagem, em massa, do produto têxtil.

Será admitida uma tolerância de $\pm 3\%$, para cada fibra têxtil ou filamento têxtil, excetuando produtos puros ou 100% compostos por uma fibra ou filamento têxtil.

Todo produto têxtil composto por duas ou mais fibras ou filamentos têxteis ou ambos, em que nenhuma delas atinja 85% da massa total, será designado pela denominação de cada uma das fibras ou dos filamentos têxteis ou de ambos e da respectiva percentagem em massa, por ordem decrescente.

Sempre que a presença de uma fibra ou filamento têxtil seja inferior a 10% da composição do produto, tal fibra ou filamento têxtil, bem como o seu conjunto, poderão ser denominados, conforme o caso, com a expressão “OUTRA FIBRA” ou “OUTRAS FIBRAS”.

A composição de um produto têxtil composto por duas ou mais fibras ou filamentos têxteis ou ambos, em que uma delas presente, pelo menos, 85% da massa total, poderá ser designada pela:

- a) Denominação da fibra têxtil ou do filamento têxtil, com sua percentagem de participação;
- b) Denominação da fibra têxtil ou do filamento têxtil com a indicação “85% como mínimo”.

Todo produto têxtil confeccionado, composto por duas ou mais partes diferenciadas quanto à composição das respectivas matérias-primas utilizadas, deverá indicar a composição têxtil em separado, identificando cada uma delas. A indicação não é obrigatória para partes que representem, individualmente, 30 % no máximo, da massa total do produto têxtil. Para a determinação desta percentagem, não serão levados em consideração os forros.

As informações obrigatórias deverão ser verídicas e poderão ser indicadas através de etiquetas, selos, rótulos, decalques, carimbos, estampagem ou similares. A escolha do “meio” deverá adequar-se ao produto, satisfazendo os requisitos de indelebilidade e afixação de caráter permanente.

Os caracteres tipográficos utilizados nas informações obrigatórias, tanto no produto como na embalagem, devem estar em igual destaque, devem ser facilmente legíveis, claramente visíveis e satisfazer os requisitos de indelebilidade. A sua altura não deverá ser menor que 2 mm.

O **idioma** utilizado deverá ser o português.

A informação sobre os tratamentos de **cuidado para a conservação** é obrigatória. A declaração desta informação deve estar de acordo com a norma ISO 3758. Esta informação poderá ser indicada por símbolos ou textos ou ambos, ficando a opção a cargo do fabricante ou do importador ou daquele que apõe sua marca exclusiva ou razão social.

São abrangidos por esta obrigatoriedade, os seguintes processos: lavagem, branqueamento, secagem, passagem a ferro e limpeza profissional, que deverão ser informados na sequência descrita.

No caso de declarar a informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação por meio de símbolos e textos, cada texto deverá ser correspondente ao símbolo indicado.

Os símbolos relativos aos tratamentos de cuidados para a conservação deverão estar inscritos

num quadrado imaginário de, no mínimo, 16 mm² de área e ser de igual destaque, facilmente legíveis e claramente visíveis.

Quando a embalagem for hermeticamente fechada e as informações obrigatórias que constem no produto não forem visíveis, deverá ser indicado na embalagem, pelo menos, a composição têxtil, o país de origem, e o tamanho ou dimensão.

Legislação Aplicável

Resolução Conmetro nº 02, de 06 de maio de 2008

Entidades Responsáveis

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)

<http://www.inmetro.gov.br/>



Resolução n.º 02, de 6 de maio de 2008.

Dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico
Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – Conmetro usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973;

Considerando o dinamismo da cadeia produtiva têxtil em adequar-se ao novo mercado globalizado e altamente competitivo;

Considerando a necessidade de acompanhamento da prospecção tecnológica e mercadológica das micro, pequenas, médias e grandes empresas;

Considerando a necessidade de atualizar a regulamentação têxtil, segundo as normas aprovadas no âmbito Mercosul,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, que com esta o promulga, para fiel observância.

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o regulamento, ora aprovado, foi divulgada através da Portaria Inmetro n.º 280, de 19 de julho de 2007.

Art. 3º Determinar o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento, ora aprovado, por parte dos fabricantes, importadores e comerciantes no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, inclusive no que concerne aos produtos têxteis estocados.

Art. 4º Estabelecer que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas no Regulamento, ora aprovado, em todo território nacional, ficará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público, com ele conveniadas.

Parágrafo Único – A fiscalização observará o prazo estabelecido no artigo 3º, desta Resolução.

Art. 5º Determinar que o Inmetro institua, através de Portaria, os critérios para a fiscalização e coleta de amostras para a avaliação da fidedignidade das informações descritas no produto e a efetivamente constante no produto têxtil, através de ensaios físico-químicos de acordo com o estabelecido no Regulamento ora aprovado.

Art. 6º Revogar a Resolução Conmetro nº 6, de 19 de dezembro de 2005, a partir de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Presidente do Conmetro

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. Para efeito do presente Regulamento Técnico, define-se como *produto têxtil* aquele que é composto exclusivamente de fibras têxteis ou filamentos têxteis ou por ambos, em estado bruto, beneficiado ou semi-beneficiado, manufaturado ou semi-manufaturado, confeccionado ou semi-confeccionado.
 - 1.1 Ademais são considerados como *produto têxtil* os seguintes:
 - a) aqueles com 80%, no mínimo, de sua massa, constituídos por fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos;
 - b) os revestimentos de bens que não são têxteis. Estes revestimentos devem conter produtos têxteis, no mínimo, em 80% de massa.
2. As exigências deste Regulamento Técnico não se aplicam aos produtos têxteis acabados que se encontrem dentro da empresa produtora e se destinem à exportação. Estes produtos devem estar embalados e identificados inequivocamente, diante de uma eventual fiscalização da autoridade competente na empresa.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

3. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados a comercialização, deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações:
 - a) nome ou razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal, do fabricante nacional ou do importador ou de quem apõe a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso.
 - a.1 Entende-se como “identificação fiscal” os registros tributários de pessoas jurídicas ou físicas, de acordo com as legislações vigentes dos Estados Partes.
 - b) país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.
 - c) nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa.
 - d) tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil.
 - e) uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO DAS FIBRAS TÊXTEIS E DOS FILAMENTOS TÊXTEIS

4. Fibra têxtil ou filamento têxtil é toda matéria natural, de origem vegetal, animal ou mineral, assim como toda matéria artificial ou sintética, que por sua alta relação entre seu comprimento e seu diâmetro, e ainda, por suas características de flexibilidade, suavidade, elasticidade, resistência, tenacidade e finura está apta as aplicações têxteis.
 - 4.1 Os nomes genéricos das fibras têxteis, dos filamentos têxteis e suas descrições aceitas constam no ANEXO A deste Regulamento Técnico.

CAPÍTULO IV DO ENUNCIADO DA COMPOSIÇÃO

5. O nome genérico das fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos virá acompanhado de seu percentual de participação, em massa, em 100% do produto têxtil, excetuada a participação percentual prevista no item 10. O percentual de participação será consignado em ordem decrescente e em igual destaque.
6. Produto puro ou 100% é aquele que, na sua composição, apresente somente uma fibra têxtil ou filamento têxtil.
 - 6.1 Será aceito até 2%, em massa, de outras fibras têxteis ou filamentos têxteis, ou ambos, num produto têxtil se for justificado por motivos técnicos, funcionais ou decorativos, ou em produtos têxteis obtidos por processo cardado.
7. Será admitida uma tolerância de $\pm 3\%$, para cada fibra têxtil ou filamento têxtil separado. Esta tolerância é a diferença entre os percentuais indicados com aqueles que resultem da análise e não será aplicada ao disposto nos itens 6, 8.1 e 10.
8. O produto de lã não poderá ser qualificado de “LÃ VIRGEM OU LÃ DE TOSA” ou ter outra qualquer designação equivalente, se, na sua composição, tiver sido incorporado, no todo ou em parte, lã recuperada, proveniente de produto fiado, tecido, feltrado, aglutinado ou que já tenha sido submetido a qualquer outro procedimento que não permita qualificá-lo como matéria-prima original.
 - 8.1 Num produto qualificado de “LÃ VIRGEM OU LÃ DE TOSA” admite-se uma tolerância de 0,5% de impurezas fibrosas, quando justificada, por motivos técnicos inerentes ao processo de fabricação.
9. Todo produto têxtil composto de duas ou mais fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos, em que nenhum deles atinja 85% da massa total, será designado pela denominação de cada uma das fibras têxteis ou dos filamentos têxteis ou de ambos e de sua percentagem em massa.
 - 9.1 Toda vez que a participação de uma fibra têxtil ou filamento têxtil, ou cada uma das fibras têxteis ou dos filamentos têxteis de um conjunto for inferior a 10% da composição do produto, tal fibra têxtil ou filamento têxtil, bem como seu conjunto, poderão ser denominados conforme o caso, com a expressão “OUTRA FIBRA” ou “OUTRAS FIBRAS”.
10. A composição de um produto têxtil composto de duas ou mais fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos, em que uma delas represente, pelo menos, 85% da massa total, poderá ser designada pela:
 - a) denominação da fibra têxtil ou do filamento têxtil, com sua percentagem de participação;
 - b) denominação da fibra têxtil ou do filamento têxtil com a indicação “85% como mínimo”.
 - 10.1 No caso das alíneas “a” e “b”, do item 10, não será admitida uma tolerância para menos.
11. Os textos “COMPOSIÇÃO NÃO DETERMINADA” ou “FIBRAS DIVERSAS” é de uso exclusivo nos produtos têxteis, cuja composição têxtil seja de difícil determinação. Nestes produtos, seu uso é opcional.
 - 11.1 A composição têxtil é de “difícil determinação” quando se utiliza no produto têxtil, fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos, ou ainda partes de produtos têxteis, de composição variável e introdução aleatória, de tal forma que não se pode ter controle sobre a repetitividade de seus componentes, pela variação das quantidades

empregadas, pela variação das fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos utilizados, ou ainda, pela troca simultânea dessas duas variáveis.

12. A denominação “RESÍDUOS TÊXTEIS” será utilizada quando as matérias-primas forem de varreduras e demais desperdícios ou resíduos têxteis.
13. A informação sobre as fibras têxteis ou os filamentos têxteis ou ambos constantes no enunciado da composição, deverá corresponder com a composição real do produto. Como exemplo, está proibido:
 - a) a omissão de denominação das fibras têxteis ou dos filamentos têxteis ou ambos existente no produto e que deveria constar, obrigatoriamente, no enunciado da composição;
 - b) enunciar as fibras têxteis ou os filamentos têxteis ou ambos que não constam no produto têxtil;
 - c) a designação de uma fibra têxtil ou um filamento têxtil ou ambos quando deveria designar outra.
14. Todo produto têxtil confeccionado, composto de duas ou mais partes diferenciadas quanto à composição das respectivas matérias-primas empregadas, deverá indicar a composição têxtil em separado, identificando cada uma delas e efetivamente conter as partes enunciadas.
 - 14.1 A indicação não é obrigatória para cada parte que represente, individualmente, 30 % no máximo, da massa total do produto têxtil.

Para a determinação desta percentagem, não serão levados em consideração os forros.

 - 14.1.1 A exceção anterior não se aplica às partes diferenciadas que se enquadrem como forros.
15. Nos produtos têxteis que possuam uma base ou suporte têxtil, a indicação da composição englobará os elementos têxteis da base e da superfície sempre que ambos tiverem a mesma composição. Se a superfície e a base ou suporte tiverem composições diferentes, serão indicadas as composições da superfície e da base ou suporte de forma distinta.

CAPÍTULO V

DA DETERMINAÇÃO DA COMPOSIÇÃO PERCENTUAL

16. Para a determinação da composição percentual de matéria-prima, não serão levados em consideração os seguintes elementos:
 - a) suportes, reforços, entretelas, fios de ligação e de junção, orelas, etiquetas, aplicações, debruns, bordas, chuleios, botões, forros de bolso, ombreiras, enchimentos, elásticos, acessórios, fitas não elásticas, bem como outras partes que não entrem intrinsecamente na composição do produto confeccionado e com as reservas estabelecidas no Capítulo IV, subitem 14.1.1.;
 - b) agentes incorporantes, estabilizantes, produtos auxiliares de tinturaria e estamparia e outros utilizados no tratamento e acabamento de produtos têxteis.

CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES NO PRODUTO

17. Dois ou mais produtos têxteis, que possuam as mesmas informações e que formem um conjunto que constitua uma unidade de venda, e somente possam ser vendidas como tal, poderão indicar as informações obrigatórias, em uma das partes.
18. As informações obrigatórias deverão ser verídicas e poderão ser indicadas através de etiquetas, selos, rótulos, decalques, carimbos, estampagem ou similares (a partir de agora

denominado “meio”). A escolha do “meio” deverá adequar-se ao produto, satisfazendo aos requisitos de indelebilidade e afixação em caráter permanente.

19. Os caracteres tipográficos utilizados nas informações obrigatórias, tanto no produto como na embalagem, devem estar em igual destaque, devem ser facilmente legíveis, claramente visíveis e satisfazer aos requisitos de indelebilidade. Sua altura não deverá ser menor que 2 mm. O “meio” deverá ser fixado de forma permanente, em local de fácil visualização em cada unidade ou fração do produto.
 - 19.1 Entende-se como “permanente”, os caracteres que não se dissolvam e nem desbotem, ou do “meio” que não se solte e acompanhe o produto ao longo de sua vida útil, quando se aplicar os procedimentos de limpeza e conservação indicados.
 - 19.2 Entende-se como “caracteres facilmente legíveis”, aqueles cujo tamanho, forma e cor permitam fácil leitura.
 - 19.3 Entende-se como “claramente visíveis”, o indicativo cuja localização seja de fácil visualização.
20. Nas informações obrigatórias não serão aceitas abreviaturas, exceto nos casos de tamanho, forma societária, sigla de identificação fiscal, razão social ou marca ou nome, quando forem assim registradas.
21. Nas informações estabelecidas no Capítulo II poderão ser adicionadas outras, desde que não sejam contraditórias entre si.
22. O idioma utilizado deverá ser aquele do país de consumo, sem prejuízo de utilização de outros idiomas.
 - 22.1 As informações obrigatórias poderão constar em um ou vários “meios”, determinados no item 18, ou, se possível em ambos os lados do mesmo. No caso de que o produto contenha um “meio” com a composição têxtil em um idioma distinto ao do país de consumo, será adicionado outro com as denominações definidas no Anexo A, deste Regulamento Técnico. Este “meio” adicional poderá ser colocado em forma contínua ou justaposta. Neste último caso não deve ocultar a informação original.
23. Quando a marca, a razão social ou o nome fantasia for igual a algum nome genérico das fibras têxteis ou filamentos têxteis constantes no Anexo A deste Regulamento Técnico, a indicação da composição têxtil deverá ser informada em maior destaque que a marca, razão social ou nome fantasia.

CAPÍTULO VII

TRATAMENTOS DE CUIDADO PARA A CONSERVAÇÃO

24. A informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação é obrigatória. A declaração desta informação deve estar de acordo com a norma ISO 3758:2005. Esta informação poderá ser indicada por símbolos ou textos ou ambos, ficando a opção a cargo do fabricante ou do importador ou daquele que apõe sua marca exclusiva ou razão social ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso.

São alcançados por esta obrigatoriedade, os seguintes processos: lavagem, alvejamento, secagem, passadoria e limpeza profissional, que deverão ser informados na seqüência descrita.

- 24.1 No caso de declarar a informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação por meio de símbolos e textos, cada texto deverá ser o correspondente ao símbolo indicado.

25. Os símbolos relativos aos tratamentos de cuidados para a conservação deverão estar inscritos num quadrado imaginário de, no mínimo, 16 mm² de área e ser de igual destaque, facilmente legíveis e claramente visíveis.
26. Os produtos têxteis que contiverem detalhes, como bordados, aplicações em geral, estampas, debruns ou assemelhados, ou partes não têxteis, poderão apresentar a informação adicional referentes a essas partes em forma separada das informações obrigatórias do produto.
 - 26.1 No caso que o produto seja confeccionado com partes diferentes quanto a sua composição têxtil, ou incorporado a outras partes não têxteis, deverão ser indicados os símbolos ou os textos adequados ou mais razoáveis, para o produto como um todo.

CAPÍTULO VIII

DA MARCAÇÃO DA EMBALAGEM

- 27 A existência das informações obrigatórias na embalagem, não isenta os produtos contidos nela, em ter as informações exigidas no Capítulo II, com as seguintes exceções:
 - 27.1 No caso de fraldas, lenços de bolso, guardanapos, babadores, meias em geral, luvas, confecções fabricadas em máquinas tipo RASCHEL, colchas tipo crochê, mosquiteiros e produtos confeccionados sem costura, que possuam as mesmas características e composição têxtil, embalados, poderão indicar as informações obrigatórias apenas na embalagem, ou em seu interior, através de um “meio”, desde que seja possível sua visualização.

Quando na embalagem contiver mais de uma unidade deverá constar claramente o número de unidades e a impossibilidade de serem vendidos separadamente.
 - 27.2 Os produtos têxteis representados por telas aglomeradas obtidas a partir da superposição de véus de carda poderão apresentar suas informações obrigatórias na embalagem. Quando a embalagem contiver mais de uma unidade, deverá constar claramente o número de unidades e a impossibilidade de serem vendidos separadamente.
28. Quando a embalagem for hermeticamente fechada, e as informações obrigatórias que constem no produto ou em um “meio” introduzido na embalagem não puderem ser vistas desde seu interior, na embalagem deverá ser indicado, pelo menos, a composição têxtil, o país de origem, e o tamanho ou dimensão.
29. Nos produtos de cama, mesa, cozinha, banho e cortinas, quando embalados, a informação relativa à composição têxtil, ao país de origem e as dimensões de cada componente, deverão constar na embalagem, ou também poderá ser usado no interior da embalagem algum “meio” de informação, desde que seja possível sua visualização através da embalagem. A indicação das dimensões no produto será opcional.

CAPÍTULO IX

MARCAÇÃO DE FIOS E PASSAMANARIAS DESTINADOS AO COMÉRCIO

30. Nos fios, filamentos, barbantes e linhas de costura, as informações obrigatórias serão as correspondentes ao Capítulo II, item 3, alíneas “a”, “b” e “c” e um valor relativo ao título, expressado em Tex, podendo ser empregado, adicionalmente, e sem prejuízo, outro(s) sistema(s) de titulação.
31. As informações obrigatórias deverão estar indicadas nos conicais, tubetes, cops, nos flanges dos carretéis e núcleos, de forma que sejam facilmente legíveis. Caso não seja possível, as informações obrigatórias poderão estar afixadas na embalagem, nas cintas ou braçadeiras que envolvam cada unidade de venda, como nas meadas ou novelos.

32. Fitas, galões, trancelins, franjas, viés, elásticos, sianinhas, rendas, ziguezagues e similares deverão trazer as indicações determinadas no Capítulo II, item 3 alíneas “a”, “b”, e “c” na cinta ou braçadeira que envolva cada unidade de venda.

32.1 No caso de venda fracionada, a composição têxtil deverá estar à vista do consumidor até a venda total da peça.

CAPÍTULO X

DA MARCAÇÃO DE TECIDOS DESTINADOS AO COMÉRCIO

33. Os tecidos destinados ao comércio deverão ter as informações dispostas no Capítulo II, item 3, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” e as relativas à largura, de forma visível no núcleo (cilindros, talas, tabuleiros ou similares) ou ser afixada na lateral da peça de tecido, ou na orela, neste último caso, em toda a extensão da peça de tecido e a intervalos não superiores a 2 m.

34. No caso de venda fracionada as informações exigidas no Capítulo II, item 3, alíneas “c”, “d” e a relativa à largura, deverão permanecer à vista do consumidor até a venda total da peça.

35. Os retalhos destinados ao comércio ou vendidos no comércio deverão ter a informação da composição têxtil indicada da forma que se julgue conveniente.

35.1 Entende-se por retalhos às frações de tecidos que não excedam a 4 m².

CAPÍTULO XI

DA MARCAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

36. Os tecidos destinados à indústria de transformação consignarão as informações estabelecidas no item 33 e a relativa à gramatura do tecido, no produto e no documento de venda ou outro documento que seja oficialmente aceito com as exigências previstas, desde que neste conste claramente a relação com o documento de venda ou com o tecido.

37. No caso de retalhos ou partes de produtos destinados à indústria de transformação, as informações de que trata o Capítulo II, item 3, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e a relativa à gramatura, serão indicadas no produto e no documento de venda, ou outro documento que seja oficialmente aceito com as exigências previstas, desde que neste conste claramente a relação com o documento de venda ou com o produto.

38. Os fios e filamentos acabados destinados à indústria de transformação consignarão as informações estabelecidas no Capítulo II, item 3 alíneas “a”, “b”, “c” e o valor relativo ao título, expresso em Tex, podendo ser empregado, adicionalmente, e sem prejuízo, outro(s) sistema(s) de titulação. As informações poderão estar na embalagem que os contenha e no documento de venda ou outro documento que seja oficialmente aceito com as exigências previstas, desde que neste conste claramente a relação com o documento de venda ou com o produto.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

39. Ficam isentos da obrigatoriedade de indicar as informações previstas, no Capítulo II, os produtos têxteis incluídos no Anexo B, do presente Regulamento Técnico.

ANEXO A

DENOMINAÇÃO E DESCRIÇÃO DAS FIBRAS TÊXTEIS
E DOS FILAMENTOS TÊXTEIS

N.º	DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO DAS FIBRAS E FILAMENTOS
01	Lã	Fibra proveniente do tosqueio de ovinos. (<i>Ovis Aries</i>).
02	Alpaca, Lhama, Camelo, Cabra, Cachemir, Mohair, Angorá, Vicunha, Iaque, Guanaco, Castor, Lontra, precedidos ou não pela expressão: “Pelo de”	Fibra proveniente do tosqueio dos animais: alpaca, lhama, camelo, cabra, cabra de Cachemir, cabra de Angorá (Mohair), coelho de Angorá (angorá), vicunha, iaque, guanaco, castor, lontra.
03	“Pêlo de” ou “crina de” com indicação da espécie animal	Pêlo de outros animais não mencionados nos itens 1 e 2.
04	Seda	Fibra proveniente exclusivamente das larvas de insetos sericígenos.
05	Algodão	Fibra proveniente das sementes de planta de algodão. (<i>Gossypium sp.</i>)
06	Capoque	Fibra proveniente do interior do fruto do Kapoc (<i>Ceiba pentandra</i>).
07	Linho	Fibra proveniente do líber do talo do linho (<i>Linum usitatissimum</i>).
08	Cânhamo	Fibra proveniente do líber do talo do Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i>).
09	Juta	Fibra proveniente do líber do talo da planta do gênero <i>corchórus</i> , <i>especies olitorius e capsularis</i> .
10	Abacá	Fibra proveniente das vagens das folhas da <i>Musa textilis</i> .
11	Alfa	Fibra proveniente das folhas da <i>Stipa tenacissima</i> .
12	Coco	Fibra proveniente da fruto do <i>Cocos nucifera</i> .
13	Retam ^{7a} ou Giesta	Fibra proveniente do líber do talo do <i>Cytisus scoparius</i> ou do <i>Spartum junceum</i> ou de ambos.
14	Kenaf ou Papoula de São Francisco	Fibra proveniente do líber do talo do <i>Hibiscus cannabinus</i> .
15	Rami	Fibra proveniente do líber do talo da <i>Boehmeria nivea e da Boehmeria tenacissima</i> .
16	Sisal	Fibra proveniente das folhas do <i>Agave sisalana</i> .
17	Sunn (Bis Sunn)	Fibra proveniente do líber do talo da <i>Crotalaria juncea</i> .

18	Anidex	Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam em sua cadeia uma ou mais ésteres de álcool monohidrico e ácido acrílico, em, pelo menos, 50% em massa.
19	Henequen (Ter Henequen)	Fibra proveniente do líber do talo do <i>Agave fourcroides</i> .
20	Maguey (Quarter Maguey)	Fibra proveniente do líber do talo do <i>Agave cantala</i> .
21	Malva	Fibra proveniente da <i>Hibiscus sylvestres</i> .
22	Caruá (Caroá)	Fibra proveniente da <i>Neoglazovia variegata</i> .
23	Guaxima	Fibra proveniente da <i>Abutilon hirsutum</i> .
24	Tucum	Fibra proveniente do fruto da <i>Tucumã bactris</i> .
25	Pita (Piteira)	O mesmo que <i>Agave Americana</i> .
26	Acetato	Fibra de acetato de celulosa na qual entre 92% e 74% dos grupos hidróxilos estão acetilados.
27	Alginato	Fibra obtida a partir de sais metálicos do ácidos algínico.
28	Cupramonio (Cupro)	Fibra de celulose regenerada obtida pelo procedimento cuproamoniaco.
29	Modal	Fibra de celulose regenerada obtida pelos processos que permitam alta tenacidade e alto módulo de elasticidade em estado úmido. Estas fibras devem ser capazes de resistir quando estão úmidas uma carga de 22,5 g aproximadamente por Tex. Abaixo desta carga, o alongamento no estado úmido não deve ser superior a 15%.
30	Protéica	Fibras obtidas a partir de substâncias protéicas naturais regeneradas e estabilizadas sob a ação de agentes químicos.
31	Triacetato	Fibra de acetato de celulosa do qual pelo menos 92% dos grupos hidroxilas estão acetilados.
32	Viscose (a) Poderá ser adicionado, entre parênteses, a matéria prima celulósica utilizada para a obtenção do filamento como: Viscose (bambu), viscose (eucalipto), etc.	Fibra de celulose regenerada obtida mediante o procedimento viscoso para o filamento e para a fibra descontínua.
33	Acrílico (a)	Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam em sua cadeia acrilonitrilo, pelo menos, 85% em massa.
34	Clorofibra	Fibra formada por macromoléculas lineares que apresentam em sua cadeia monômera de vinil ou cloro de vinil, em mais de 50% em massa.
35	Fluorofibra	Fibra formada de macromoléculas lineares, obtidas a partir de monômeros alifáticos fluorocarbonados.

36	Aramida	Fibra em que a substância constituinte é uma poliamida sintética de cadeia, em que no mínimo 85% das ligações de amidas são feitas diretamente a dois anéis aromáticos e cujo número de conexões imidas, nos casos que estas existam, não podem exceder ao das conexões amidas.
37	Poliamida	Fibra formada de macromoléculas lineares sintéticas que têm em sua cadeia a repetição de grupos funcionais amidas unidos em, no mínimo, 85% a radicais alifáticos, aromáticos ou ambos.
38	Poliéster	Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam em sua cadeia um ester de um diol ácido tereftálico, pelo menos, em 85% em massa.
39	Poliétileno	Fibra formada de macromoléculas lineares saturadas de hidrocarbonetos alifáticos não substituídos.
40	Polipropileno	Fibra formada de macromoléculas lineares de hidrocarbonetos alifáticos saturados, donde um de cada dois átomos de carbono, tem um grupo metil, não substituído em posição isotáctica sem substituições ulteriores.
41	Policarbamida	Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia a repetição do grupo funcional uréia.
42	Poliuretano	Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia a repetição do grupamento funcional uretana.
43	Vinilal	Fibra formada de macromoléculas lineares cuja cadeia é constituída de álcool polivinílico com nível de acetilação.
44	Trivinil	Fibra formada de um terpolímero de acrilonitrilo, de um monômero vinílico clorado e um terceiro monômero vinílico, do qual nenhum representa mais de 50% da composição, em massa.
45	Elastodieno	Fibra elástica composta de polisopropeno natural ou sintético ou composta por um ou mais dienos polimerizados com ou sem monômeros vinílicos. Esta fibra elástica quando é estirada três vezes sua longitude inicial, recupera rapidamente quando desaparece a solicitação
46	Elastano	Fibra elástica constituída de poliuretano segmentado em pelo menos 85% de massa. Esta fibra elástica quando é estirada três vezes sua longitude inicial, recupera rapidamente quando desaparece a solicitação.
47	Vidro Têxtil	Fibra constituída de vidro.
48	O nome correspondente do material do qual está composta a fibra, por exemplo: Metal (metálica, metalizada), amianto,papel, precedidos ou não da palavra “fio de” ou “fibra de”.	Fibras obtidas a partir de outros produtos naturais, artificiais ou sintéticos não mencionados especificamente na presente lista.

49	Modacrílico	Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia uma estrutura acrilonitrílica, entre 50% e 85% em massa.
50	Liocel	Fibra celulósica regenerada obtida por um método de dissolução em um solvente orgânico e fiado, sem formação de derivados.
51	Polinósico (a)	Fibra cortada ou filamento contínuo, de elevada tenacidade, formados de macromoléculas lineares de celulose regenerada.
52	Polilático	Fibra manufaturada em que a substância que forma a fibra está composta por unidades de éster de ácido láctico derivado de açúcares naturais, em, pelo menos 85% em massa.
53	Carbono	Fibra obtida por pirólisis, até a carbonização, de fibras sintéticas.
54	Bambu natural	Fibra proveniente do <i>Dendrocalamus giganteus</i>
55	Lastol	Fibra elástica, de ligações cruzadas, com 98% de seu peso composto de etileno e outra unidade de olefina

ANEXO B
PRODUTOS TÊXTEIS QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS AO CUMPRIMENTO DESTE REGULAMENTO

1	Absorventes higiênicos, tampões, protetores diários, fraldas descartáveis e similares
2	Adornos para cabelos
3	Almofadas porta alfinetes
4	Apliques têxteis
5	Artigos funerários
6	Artigos têxteis de proteção e segurança, tais como cintos de segurança, coletes salvavidas e a prova de bala, roupas de proteção contra fogo
7	Artigos têxteis de selaria, exceto vestuários
8	Artigos têxteis usados em animais
9	Artigos têxteis utilizados para adornar ou vestir brinquedos
10	Bancos para automotivos
11	Barracas de acampamento
12	Botões forrados
13	Brinquedos
14	Cabides com forração têxtil
15	Calçados
16	Capas de livros
17	Capas para automotivos e aparelhos domésticos, botijões de gás e galões de água
18	Chapéus de feltro
19	Cintos
20	Cabos
21	Cordas para instrumentos musicais
22	Cordões para calçados
23	Correias de transmissão
24	Embalagens
25	Bandeiras, escudos e estandartes
26	Estojo para maquiagem, manicura, óculos, cigarros, charutos, isqueiros, pentes e similares
27	Estopas
28	Etiquetas
29	Flores artificiais
30	Guarda-chuvas/sombrinhas

31	Guarda-sóis
32	Ligas e cintas têxteis para amarração, movimentação e elevação de cargas
33	Lonas e encerados (coberturas de caminhões e gazebos)
34	Malas, bolsas, carteiras, sacolas e assemelhados
35	Panos de limpeza em geral
36	Pára-quedas
37	Produtos têxteis para alugar, quando explicitamente comprovados como tais
38	Roupa usada (devendo colocar a informação “roupa usada”, em cada produto)
39	Protetores de cafeteiras e de chaleiras
40	Revestimentos utilizados em tábuas de passar roupas bem como suas capas
41	Roupas de mergulho
42	Suspensórios
43	Telas para quadros
44	Toalhinhas individuais compostas de vários elementos têxteis e cuja superfície não exceda a 500 cm ²
45	Produtos têxteis utilizados em equipamentos esportivos (parapentes, velas, etc.)
46	Viseiras
47	Pulseiras de relógio
48	Luva térmica
49	Prendedor de mangas de camisa (abotoaduras)
50	Bolsa de tabaco
51	Artigos de toalete, exceto toalhas, cortinas e tapetes.
52	Fechos corrediços
53	Barreira para contenção de vazamento.
54	Linhas de pesca
55	Móveis
56	Coador de café
57	Cordões (utilizados em pen-drive, chaveiros, crachás, etc.)
58	Munhequeiras, joelheiras e similares
59	Leques



Canadá

	Informação Obrigatória	Informação Voluntária
Composição	X	
Origem		X
Limpeza e Conservação		X
Tamanhos		X
Outros	Identificação do Importador ou do Produtor	

Instruções de Marcação e Etiquetagem

Os rótulos de têxteis e vestuário devem incluir informações sobre a identificação da empresa e a **composição** em termos de fibras (em inglês e francês). Informações não obrigatórias podem incluir instruções de conservação e cuidados, tamanho, marcas registradas ou outros termos descritivos.

Tanto as informações obrigatórias quanto as não obrigatórias podem figurar no mesmo rótulo.

TEXTILE LABELLING AND ADVERTISING REGULATION

Information To Be Shown in Label

- 11 (1) *Every representation label that is required to meet the requirements for a disclosure label shall show*
- (a) the textile fibre content of the article in the manner prescribed in Part III;
 - (b) subject to subsections (2) and 12(1), the name and postal address of the dealer; and
 - (c) where there is a representation that the article or any fabric or fibre therein is imported, the name of the country of origin, unless the representation is made in another label applied to the article and the name of the country of origin is shown in that other label.
- (2) Paragraph (1)(b) does not apply where a consumer textile article is a remnant and
- (a) the name of the dealer who manufactured the fabric of which the article is a remnant is not known; or
 - (b) the article is sold or displayed for sale with other remnants in a manner described in section 18 and not all the remnants sold or displayed in such manner are remnants or fabric manufactured by the same dealer.
- (3) The information required by paragraph (1)(a) shall be shown in the label in both the English and French languages.
- (4) Subsection (3) does not apply where the consumer textile article is or is to be sold to the public in an area where only one of the official languages is in use continuously by the public for the purpose of making consumer purchases and the information required by paragraph (1)(a) is shown in that official language.
- (5) For the purpose of subsection (4), area means
- (a) the geographical area from which the store, shop or other trade outlet, in or by which a product is or is to be sold to the public, draws most of its customers; or
 - (b) where the product is or is to be sold by mail order, the geographical area in which reside or are located all the persons who have, as part of their postal addresses, the name of the same city, town or place as has the consumer to whom the product is or is to be sold.
- 12 (1) *A dealer who resides in Canada may apply to the Minister for an identification number for use on the label of a consumer textile article in place of the dealer's name and postal address where the dealer*
- (a) manufactures or has manufactured on his or her behalf, processes, finishes or sells at retail consumer textile articles in Canada;
 - (b) imports consumer textile articles into Canada; or
 - (c) owns and distributes consumer textile articles in Canada.

http://lois-laws.justice.gc.ca/eng/regulations/C.R.C.,_c._1551/

Identificação da empresa - A identidade da empresa inclui o nome e o endereço do importador, produtor ou distribuidor ou, em alternativa, o número CA (número de identificação, composto por 5 dígitos) pode ser usado em vez do nome e endereço postal completo, no caso de empresas registadas no Canadá.

Composição em termos de fibras - A quantidade de fibras têxteis presentes num produto têxtil deve ser determinada de acordo com os métodos de ensaio estabelecidos. Cada fibra presente em quantidade de 5% ou mais, em massa, deverá ser identificada através do seu nome genérico, definido na legislação referida, bem como a respetiva quantidade, por ordem decrescente de predominância. Poderá adicionalmente ser referido o nome comercial da fibra.

TEXTILE LABELLING AND ADVERTISING REGULATION

Generic Names for Textile Fibres

26 (1) *The generic name for*

- (a) a textile fibre that is obtained from
 - (i) sheep or lambs is wool,
 - (ii) Angora goats is wool, mohair, mohair wool or Angora goat hair,
 - (iii) Kashmir goats is wool, Cashmere, Kashmir wool or Kashmir goat hair,
 - (iv) alpacas, vicunas, camels or llamas is wool, “(name of the animal)”, “(name of the animal) wool”, or “(name of the animal) hair”;
 - (b) the hair or fur removed from the skin of an animal other than an animal referred to in paragraph (a) is “(name of the animal) hair”, “(name of the animal) fibre” or fur fibre;
 - (c) the undercoating of waterfowl, including goose, duck or swan, consisting of light fluffy filaments (barbs) growing from a quill point but without a quill shaft is down;
 - (d) the individual external horny structure that forms the body covering of birds and consists of a quill point, quill shaft and vanes, with or without an aftershaft, is feather; and
 - (e) a natural textile fibre other than those described in paragraphs (a) to (d) is the name by which it is commonly known in Canada.
- (2) *The generic name for a textile fibre that is made from*
- (a) cellulose acetate in which less than 92 per cent but not less than 74 per cent by mass of the hydroxyl groups are acetylated is acetate;
 - (b) cellulose acetate in which 92 per cent or more by mass of the hydroxyl groups are acetylated is triacetate;
 - (c) regenerated or precipitated cellulose is rayon, but where that fibre has been made
 - (i) by the cuprammonium process, cupro, cupro rayon, cuprammonium or cuprammonium rayon may be used as its generic name,
 - (ii) by the viscose process, viscose or viscose rayon may be used as its generic name,
 - (iii) by a modified viscose process so that it has a high wet modulus, modal or modal rayon may be used as its generic name, and
 - (iv) by a solvent extrusion process, where no chemical intermediates are formed, lyocell or lyocell rayon may be used as its generic name;
 - (d) glass is glass;
 - (e) metal, plastic-coated metal or a plastic or other core covered with metal is metallic;
 - (f) a regenerated protein is azlon, but protein may be used as the generic name for such fibre;
 - (g) a long chain synthetic polymer that is composed of 85 per cent or more by mass of acrylonitrile units is acrylic;
 - (h) a long chain synthetic polymer, other than a co-polymer described in paragraph (g), that is composed of less than 85 per cent but not less than 35 per cent by mass of acrylonitrile units is modacrylic;

- (i) a long chain synthetic polymer that is composed of 50 per cent or more by mass of one or more esters of monohydric alcohol and acrylic acid is anidex;
- (j) a long chain synthetic polymer composed of more than 50 per cent by mass of vinyl chloride units, vinylidene chloride units or other chlorine-containing units or chemical combinations of those units, other than modacrylic as defined in paragraph (h), is chlorofibre but where such polymer is composed of
 - (i) at least 80 per cent by mass of vinylidene chloride units, saran, or
 - (ii) at least 85 per cent by mass of vinyl chloride units, polyvinyl chloride or vinyon may be used as the generic name for such fibre;
- (l) a long chain synthetic polyamide that has recurring amide groups as an integral part of the main polymer chain in which at least 85 per cent by mass of the amide linkages are attached to aliphatic or cycloaliphatic groups, is nylon, but polyamide may be used as the generic name for such fibre;
- (m) a long chain synthetic aromatic polyamide in which at least 85 per cent by mass of the amide linkages are attached directly to two aromatic rings and in which imide groups may be substituted for up to 50 per cent of the amide groups, is aramid;
- (n) a long chain synthetic polymer;
 - (i) that is composed of 85 per cent or more by mass of vinylidene dinitrile units, and
 - (ii) in which the vinylidene dinitrile units constitute at least every other unit in the polymer chain, is nitril;
- (o) a long chain synthetic polymer that is composed of at least 85 per cent by mass of olefin units is olefin or polyolefin but
 - (i) where the olefin units are ethylene units, polyethylene may be used as the generic name for such fibre,
 - (ii) where the olefin units are propylene units, polypropylene may be used as the generic name for such fibre, and
 - (iii) where the olefin units are cross-linked synthetic polymers with low but significant crystallinity, composed of at least 95 per cent by mass of ethylene and at least one other olefin unit and the fibre is substantially elastic and heat resistant, lastol may be used as the generic name for the fibre;
- (p) a long chain synthetic polymer that is composed of 85 per cent or more by mass of an ester of a dihydric alcohol or a diol and terephthalic acid is polyester;
- (q) a natural or synthetic rubber is rubber but, where the fibre is made from a co-polymer composed of a diene and of not more than 50 per cent but not less than 10 per cent by mass of acrylonitrile units, lastrile may be used as the generic name for that fibre;
- (r) a long chain synthetic polymer composed of chains with the recurring urethane linkage -O-CO-NH- is polyurethane but, where such polymer is composed of at least 85 per cent by mass of a segmented polyurethane, spandex or elastane may be used as the generic name for that fibre;
- (s) a long chain synthetic polymer that is composed of
 - (i) 50 per cent or more by mass of vinyl alcohol units, and
 - (ii) 85 per cent or more by mass of vinyl alcohol and acetal units, is vinal, but vinylal may be used as the generic name for such fibre;
- (t) linear macromolecules that are made from fluorocarbon aliphatic monomers is fluorofibre;
- (u) a manufactured fibre in which the fibre-forming substance is a long chain aromatic polymer having recurring imidazole groups as an integral part of the polymer chain is PBI; and
- (v) a manufactured fibre in which the fibre-forming substance is composed of at least 85 per cent by mass of lactic acid ester units derived from naturally occurring sugars is PLA or polylactic acid.

Quando um artigo é constituído, totalmente ou em parte, por pêlo de um animal diferente da ovelha, cordeiro, cabra angora ou caxemira, alpaca, vicuña, camelo ou lama, deve ser identificado como “(nome do animal) hair”, “(nome do animal) fibre” ou “ fur fibre “.

O termo fibras têxteis recuperadas refere-se a fibras produzidas a partir de desperdícios de fios, desperdícios de tecidos, trapos e roupas usadas. Quando essas fibras são usadas, a palavra “re-claimed”, “reprocessed” ou “reused” deve ser exibida imediatamente antes do nome genérico.

Quando um artigo é constituído total ou parcialmente de materiais para os quais a composição da fibra é desconhecida e não pode ser determinada com precisão, os termos “unknown fibres”, “undetermined fibres” ou “mixed fibres” podem ser usados.

TEXTILE LABELLING AND ADVERTISING REGULATION

Textile Fibre Content

- 31 *The textile fibre content of a consumer textile article or constituent part shall be shown in the following manner:*
- (a) subject to section 32, each textile fibre that is present in the article or constituent part in an amount of five per cent or more by mass shall be shown
 - (i) by its generic name,
 - (ii) subject to section 31.1, in order of predominance by mass, and
 - (iii) subject to paragraph (d), section 31.01 and subsection 34(2), with the amount in which it is present preceding or immediately following the generic name of the fibre;
 - (b) subject to paragraphs (c) and (d), each textile fibre that is present in the article or constituent part in an amount less than five per cent by mass shall be shown
 - (i) in the following manner, namely,
 - (A) as “other fibre”,
 - (B) immediately after the fibre or fibres shown in accordance with paragraph (a), and
 - (C) subject to subsection 34(2), with the amount in which it is present immediately preceding or following the words “other fibre”, or
 - (ii) as prescribed in paragraph (a);
 - (c) where there is more than one textile fibre present in the article or constituent part in an amount less than five per cent by mass, all such fibres that are not shown in a manner described in paragraph (a) shall be shown in the aggregate as “other fibres”
 - (i) immediately after the fibre or fibres shown in accordance with paragraph (a), and
 - (ii) subject to section 31.01 and subsection 34(2), with the aggregate amount immediately preceding or following the words “other fibres”; and
 - (d) where the article or constituent part contains, as an integral part, ornamentation, an elastic yarn or a reinforcement yarn that comprises less than five per cent by mass of the article or constituent part, the textile fibre content of the article or constituent part may be shown exclusive of ornamentation, elastic yarn or reinforcement yarn if
 - (i) the percentage by mass of each textile fibre present in the article or constituent part that is not part of the ornamentation, elastic yarn or reinforcement yarn is increased proportionately so that the total percentage of all such fibres equals 100 per cent, and

- (ii) the words “exclusive of ornamentation”, “exclusive of elastic” or “exclusive of reinforcement”, as the case may be, are shown immediately after the percentage of fibres referred to in subparagraph (i).

Quando um artigo têxtil é composto por diferentes partes ou seções e a composição de cada parte ou secção é diferente, deve ser dada informação relativa a cada parte ou secção.

País de origem: sempre que seja mencionado que o produto têxtil é importado ou que contém fibras importadas, deve ser indicado o país de origem.

GUIDE TO THE TEXTILE LABELLING AND ADVERTISING REGULATION

The Act and Regulations do not require that the name of the country of origin be identified on an imported textile product unless a representation is made to the fact that the article, fabric or fibre therein is imported. When such a representation is made, it is then required that the country of origin of that article or part be stated. For example, a Canadian shirt manufacturer making men’s shirts from imported fabrics need not state that the fabrics are imported unless it is desirable to do so. If it is stated that the shirts are made from imported fabrics, then the country of origin of those fabrics must be stated. The declaration of the country of origin may be stated on the disclosure label or on a separate label in either of the official languages.

<http://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/01249.html>

Etiquetagem de conservação: no Canadá, existe um sistema voluntário de etiquetagem de conservação que permite o uso de instruções ou símbolos. No caso de utilização da simbologia, poderá seguir-se a norma canadiana CAN / CGSB 86.1-2003 (<https://www.scc.ca/en/standard-sdb/standards/18983>), ou a norma internacional ISO 3758:2012 (Textiles – Care labelling code using symbols - www.iso.org).

Quando a informação de conservação for disponibilizada, esta deve ser verdadeira e refletir com precisão o método apropriado de cuidado e conservação para o respetivo produto.

Idioma: Excetuando regiões/ províncias em que apenas exista uma língua oficial utilizada nas transações comerciais, as informações de composição das fibras (os nomes genéricos, bem como qualquer informação diretamente relacionada com a composição em termos de fibras), devem ser bilíngues. Podem ser utilizadas duas etiquetas separadas, uma em inglês e uma em francês. As instruções de conservação e cuidados também deverão estar em francês e em inglês. A identificação da empresa, bem como o país de origem, apenas carece de estar numa das línguas oficiais. A província de Québec tem requisitos adicionais relativos ao uso da língua francesa em todos os produtos comercializados dentro de sua jurisdição. Mais informação no Portal Entreprises Québec <https://www2.gouv.qc.ca/>

TEXTILE LABELLING AND ADVERTISING REGULATION

Manner in Which Information is To Be Shown in Label

13 (1) *The information that is required by paragraph 11(1)(a) and subsection 11(3) to be shown in a representation label shall be*

- (a) clearly and prominently shown;
- (b) easily legible;
- (c) in type of equal size and prominence; and
- (d) subject to section 40, set apart from any graphic material in the label not required to be shown therein by these Regulations.

(2) *The information that is required by paragraphs 11(1)(b) and (c) to be shown in a representation label shall be*

- (a) clearly and prominently shown;
- (b) easily legible; and
- (c) set apart from any graphic material in the label not required to be shown therein by these Regulations.

14 (1) *The information required by section 11 to be shown in a representation label that is applied to a consumer textile article, other than the information referred to in paragraph 11(1)(c), shall be shown*

- (a) together in one place thereon, where it is imprinted on the consumer textile article itself; and
- (b) subject to subsections (2), (3) and (4), in one label and on one side thereof, where it is shown on any material other than the consumer textile article.

(2) *Where the label referred to in subsection (1) is attached at one end to the consumer textile article so that both sides of the label are readily accessible, part of the information required by section 11 may be shown on one side and the remainder on the other.*

(3) *Where two representation labels are applied to any consumer textile article included in Schedule III,*

- (a) the information required by paragraph 11(1)(a) may be shown in English on one label and in French on the other label, and the information required by paragraph 11(1)(b) and subsection 11(3) may be shown on either of the two labels; or
- (b) where the two labels are contiguous, any part of the information required by section 11 may be shown on one label and the remainder on the other label.

(4) *Where two representation labels are applied to any article included in Schedule I and not included in Schedule III, part of the information required by section 11 may be shown on one label and the remainder on the other if the two labels are contiguous.*

Legislação Aplicável

Textile Labelling Act

Textile Labelling and Advertising Regulations

Legislação disponível em <http://www.laws.justice.gc.ca>

Entidades Responsáveis

Competition Bureau Canada

<http://www.competitionbureau.gc.ca>

Canadian Border Service Agency

<https://www.cbsa-asfc.gc.ca>



Colômbia

	Informação Obrigatória
Composição	X
Origem	X
Limpeza e Conservação	X
Tamanhos	X
Outros	Identificação do Produtor e ou do Importador

Instruções de Marcação e Etiquetagem

A rotulagem de produtos têxteis confeccionados (vestuário e têxteis para o lar) deve obedecer aos seguintes requisitos gerais:

1. As letras escritas no(s) rótulo(s) ou nos rótulos devem ser duráveis.
2. Os rótulos devem ser legíveis a olho nu, estar localizados num local visível do produto ou de fácil acesso.
3. Quando as peças de vestuário são comercializadas como “pares” feitos com o mesmo material e design (pares de meias ou luvas, por exemplo), o rótulo ou rótulos devem ser apresentados em pelo menos uma das peças.

4. Quando as peças de vestuário são apresentadas em “conjuntos”, que consistem em duas ou mais peças, as etiquetas terão de figurar em cada uma dessas peças.
5. As informações contidas nos rótulos devem ser transmitidas em espanhol, apesar de a informação poder ser apresentada adicionalmente em outras línguas.
6. A etiquetagem pode conter informação adicional, desde que não seja enganosa, contraditória ou confusa para o consumidor.
7. A etiquetagem de produtos têxteis deve conter pelo menos os seguintes dados e informações:
 - a) País de origem.
 - b) Nome do fabricante e / ou importador na Colômbia, incluindo o respetivo NIT (número de identificação fiscal).
 - c) Instruções de cuidados e conservação do produto (limpeza, conservação, proibições, cuidados especiais), podendo utilizar-se símbolos, legendas breves e claras ou ambos, conforme a norma técnica colombiana NTC-1806.
 - d) Fibras têxteis utilizadas e respetiva percentagem (quando um produto é composto por duas ou mais componentes com diferentes composições de fibras, a composição de cada componente deve ser indicada separadamente).
 - e) Tamanho ou dimensões, conforme aplicável.

As informações relativas ao país de origem, instruções de cuidado e conservação do produto, o nome do fabricante e / ou importador na Colômbia e a composição têxtil, devem ser integradas em uma ou mais etiquetas permanentes. Outras informações, como por exemplo, tamanho ou dimensões, podem figurar em etiquetas não permanentes.

Resolución 1950 de 2009 (atualizada)

(...)

5.2 Requisitos Generales.

El etiquetado de los productos confeccionados, deberá cumplir con las siguientes condiciones generales:

1. Las letras escritas en la etiqueta o etiquetas deben ser durables.
2. La etiqueta o etiquetas deberán ser legibles a simple vista, estar ubicadas en un sitio visible del producto o en un lugar de fácil acceso.
3. Cuando las prendas de vestir se comercialicen como pares confeccionados del mismo material y diseño, como por ejemplo pares de calcetines o guantes, la etiqueta o etiquetas debe presentarse en al menos una de las piezas.
4. Cuando las prendas de vestir se elaboren en los llamados “conjuntos”, compuestos por dos (2) o más piezas o partes, las etiquetas tendrán que ir en cada una de tales piezas.
5. Los artículos confeccionados, que por su naturaleza, delicadeza o tamaño, al adherirles directamente el etiquetado, se les perjudique en su uso, estética, o se les ocasione pérdida de valor, y los que se comercialicen en empaque cerrado que no permita ver el contenido, deberán llevar pegada en su empaque la etiqueta o etiquetas con la información requerida en este reglamen-

to técnico. A manera de ejemplos se mencionan casos como las pantimedias, medias veladas, medias, tobimedias, calcetines, calcetas, bandas elásticas para la cabeza y otros artículos para el cabello, muñequeras, corbatas, prendas de vestir desechable y prendas reversibles (doble faz), prendas de vestir diminutas como vestidos de baño o ropa interior, etc.

6. La información contenida en la etiqueta o etiquetas debe consignarse en idioma español, sin perjuicio de que la información pueda presentarse adicionalmente en otros idiomas.
7. La etiqueta o etiquetas podrán consignar información adicional a la mínima requerida en la presente resolución, siempre que no resulte engañosa, contradictoria o confusa para el consumidor.
8. La etiqueta o etiquetas deberán contener al menos los siguientes datos e información:
 - a) País de origen.
 - b) Nombre del Fabricante y/o Importador en Colombia, incluyendo su respectivo NIT.
 - c) Instrucciones de cuidado y conservación del producto: Que serán las de limpieza, conservación, prohibiciones, cuidados especiales, así como las de uso previstas por el fabricante, para lo cual se podrán usar símbolos, leyendas breves y claras o ambos, según lo establecido en la NTC-1806, tercera actualización del 24 de agosto de 2005, Anexo No. 1 de éste reglamento técnico.
 - d) Materiales textiles utilizados en la fabricación del producto y participación porcentual de los mismos en dicho producto. Cuando un producto confeccionado, esté compuesto por dos o más componentes con contenidos en materiales y fibras textiles diferentes, podrá indicarse la composición de cada componente, por separado.
 - e) Talla o dimensiones, según sea aplicable.
En el caso de la ropa de hogar, las medidas consignadas en la etiqueta o etiquetas deben expresarse de acuerdo con los símbolos que correspondan al Sistema Internacional de Unidades -SIU, sin perjuicio de que adicionalmente se expresen en otros sistemas de unidades.
 - f) Cuando el producto ;tenga forro, la información relativa a este último puede presentarse en la misma etiqueta, o en otra, siempre que se indique expresamente que es la información correspondiente al forro, mediante la indicación “forro” u otra equivalente.
 - g) Cuando el producto sea imperfecto deberá llevar en la misma etiqueta, o en otra, la información que lo anuncie al consumidor.

Parágrafo. La información relativa al país de origen establecida en el literal a). Instrucciones de cuidado y conservación del producto establecida en el literal, b) Nombre del Fabricante y/o Importador en Colombia, c) La información relativa a los materiales textiles utilizados en la fabricación del producto y participación porcentual de los mismos en dicho producto establecida en el literal d), deberá consignarse en una o varias etiquetas permanentes.

La información prevista en los demás literales podrá consignarse en una o varias etiquetas no permanentes.

5.3 Requisitos Específicos.

5.3.1 Además de la información requerida en los requisitos generales, los siguientes productos deberán llevar en la misma etiqueta o en otra, como mínimo la siguiente información adicional:

- a) Talla.
Las tallas de las prendas de vestir deben expresarse en idioma español, sin perjuicio de que puedan indicarse además en cualquier otro idioma en segundo término, admitiéndose para tal efecto las expresiones o abreviaturas que tradicionalmente se vienen utilizando de acuer-

do con el uso cotidiano y las costumbres.

- b) Dimensiones, tamaños y formas, de acuerdo con su diseño.
Para la ropa de hogar, las medidas deben expresarse de acuerdo con los símbolos que correspondan al Sistema Internacional de Unidades, sin perjuicio de que se exprese adicionalmente en otros sistemas de unidades de medida.

5.3.2 Para confecciones Importadas:

- a) Derogado por el artículo 1º del Decreto 601 de 2013.
- b) El NIT para los demás importadores o el número de Registro ante la SIC.

5.3.2 Para confecciones nacionales:

- a) Derogado por el artículo 1º del Decreto 601 de 2013.
- b) El NIT o el número de registro ante la SIC.
Otros etiquetados exigidos por las demás entidades gubernamentales colombianas podrán compartir el etiquetado exigido en este reglamento técnico.

(...)

Legislação Aplicável

Resolución n.º 1950 del 17 de julio de 2009, por la cual se expide el Reglamento Técnico sobre Etiquetado de Confecciones

Resolución n.º 2250 del 31 de mayo de 2013, por la cual se modifican las Resoluciones n.º 0933 del 21 de abril de 2008 y n.º 1950 del 17 de julio de 2009

Resolución n.º 3023 del 18 de septiembre de 2015, por la cual se modifica la Resolución n.º 1950 de 17 de julio de 2009

Resolución n.º 3719 del 17 de diciembre de 2015, por la cual se modifica la Resolución n.º 3023 de 2015 NTC-1806, de 24 de agosto de 2005 – Textiles - Código de Rotulado para el Cuidado de Telas y Confecciones Mediante el Uso de Símbolos (Anexo I da Resolución n.º 1950 del 17 de julio de 2009)

Legislação disponível no site do Ministério de Comércio, Indústria e Turismo em <http://www.mincit.gov.co/publicaciones/238/Normatividad>

Entidades Responsáveis

Superintendencia de Industria y Comercio – SIC
<http://www.sic.gov.co/>

Dirección de Impuestos y Aduanas Nacionales – DIAN
<http://www.dian.gov.co/>



EUA

	Informação Obrigatória	Informação Voluntária
Composição	X	
Origem	X	
Limpeza e Conservação	X	
Tamanhos		X
Outros	Identificação do Produtor, Importador ou Distribuidor	

Instruções de Marcação e Etiquetagem

A etiquetagem dos produtos abrangidos pelo *Textile Fiber Products Identification Act*, deverá conter os nomes genéricos das **fibras** que os compõem e as respetivas percentagens em peso, listados por ordem decrescente de predominância.

65% rayon
35% polyester

Se o produto for feito de uma única fibra, poder-se-á utilizar a palavra “all” em vez de “100%”. Por exemplo, “100% wool” ou “all wool”.

Se um produto for constituído por partes com diferentes composições de fibras, o conteúdo de cada parte deve ser identificado separadamente no rótulo.

Red: 100% Nylon

Blue: 100% Polyester

Green: 80% Cotton, 20% Nylon

Ornamentation: 100% Silk

Body: 100% Cotton

Sleeves: 80% Cotton, 20% Polyester

Quer as fibras naturais quer as fibras sintéticas deverão ser identificadas pelos seus nomes genéricos que constam das *Rules and Regulations under the Textile Fiber Products Identification Act (Textile Rules)*, 16 C.F.R. Part 303 .

A *Federal Trade Commission* (FTC) reconhece ainda os nomes listados na norma ISO 2076 “Têxteis – Fibras não naturais; Nomes genéricos” (mais informações em www.iso.org).

Rules and Regulations under the Textile Fiber Products Identification Act

§ 303.7 Generic names and definitions for manufactured fibers.

Pursuant to the provisions of section 7(c) of the Act, the Commission hereby establishes the generic names for manufactured fibers, together with their respective definitions, set forth in this section, and the generic names for manufactured fibers, together with their respective definitions, set forth in International Organization for Standardization ISO 2076: 1999(E), “Textiles— Man-made fibres— Generic names.”

A identificação da fibra pode incluir uma determinada especificação do tipo de fibra, desde que essa informação seja verdadeira. Por exemplo, é possível utilizar a designação “100% Pima Cotton”; quando o produto de facto for constituído na sua totalidade por fibras de algodão Pima.

Poder-se-á utilizar o termo “wool” para fibras feitas a partir do velo da ovelha ou do cordeiro, e dos cabelos de cabra angora, cabra de caxemira, camelo, alpaca, lama ou vicunha. As fibras de lã reciclada devem ser identificadas como tal (*recycled wool*).

Specialty wool fibers

Specialty fibers may be called wool or identified by their specialty fiber names: mohair, cashmere, camel, alpaca, llama, vicuna.

Not all fibers from the Cashmere goat are considered cashmere under the Wool Act and Rules. The term “cashmere” can be used to identify fiber content only if:

- the fiber consists of the fine (dehaired) undercoat fibers produced by a Cashmere goat (*capra hircus laniger*);
- the average diameter of such cashmere fiber does not exceed 19 microns; and
- the cashmere fibers in such wool product contain no more than 3% (by weight) of cashmere fibers with average diameters that exceed 30 microns.

The average fiber diameter may be subject to a coefficient of variation around the mean that shall not exceed 24%. If fibers from a Cashmere goat do not meet this definition, the label should identify them as wool rather than cashmere.

If you use the name of a specialty fiber, the percentage of that fiber must appear on the label. In addition, any recycled specialty fiber must be identified as “recycled.”

<https://www.ftc.gov/tips-advice/business-center/guidance/threading-your-way-through-labeling-requirements-under-textile>

Very Fine Wool Fibers

The Wool Act and Rules allow labels for wool products to identify fine wool fibers by using terms like “Super 80’s” or “80’s.” However, wool fibers cannot be identified using these terms unless the wool meets the following definitions:

- (a) “Super 80’s” or “80’s” --- the average diameter of wool fiber averages 19.75 microns or finer;
 - (b) “Super 90’s” or “90’s” --- the average diameter of wool fiber averages 19.25 microns or finer;
 - (c) “Super 100’s” or “100’s” --- the average diameter of wool fiber averages 18.75 microns or finer;
 - (d) “Super 110’s” or “110’s” --- the average diameter of wool fiber averages 18.25 microns or finer;
 - (e) “Super 120’s” or “120’s” --- the average diameter of wool fiber averages 17.75 microns or finer;
 - (f) “Super 130’s” or “130’s” --- the average diameter of wool fiber averages 17.25 microns or finer;
 - (g) “Super 140’s” or “140’s” --- the average diameter of wool fiber averages 16.75 microns or finer;
 - (h) “Super 150’s” or “150’s” --- the average diameter of wool fiber averages 16.25 microns or finer;
 - (i) “Super 160’s” or “160’s” --- the average diameter of wool fiber averages 15.75 microns or finer;
 - (j) “Super 170’s” or “170’s” --- the average diameter of wool fiber averages 15.25 microns or finer;
 - (k) “Super 180’s” or “180’s” --- the average diameter of wool fiber averages 14.75 microns or finer;
 - (l) “Super 190’s” or “190’s” --- the average diameter of wool fiber averages 14.25 microns or finer;
 - (m) “Super 200’s” or “200’s” --- the average diameter of wool fiber averages 13.75 microns or finer;
 - (n) “Super 210’s” or “210’s” --- the average diameter of wool fiber averages 13.25 microns or finer;
 - (o) “Super 220’s” or “220’s” --- the average diameter of wool fiber averages 12.75 microns or finer;
 - (p) “Super 230’s” or “230’s” --- the average diameter of wool fiber averages 12.25 microns or finer;
 - (q) “Super 240’s” or “240’s” --- the average diameter of wool fiber averages 11.75 microns or finer;
- and
- (r) “Super 250’s” or “250’s” --- the average diameter of wool fiber averages 11.25 microns or finer

<https://www.ftc.gov/tips-advice/business-center/guidance/threading-your-way-through-labeling-requirements-under-textile>

Poder-se-á utilizar o nome comercial da fibra na etiqueta, desde que apareça ao lado do nome genérico da fibra. O tipo e o tamanho da letra utilizado para o nome comercial e para o nome genérico da fibra deve ser igual.

80% Cotton
20% Lycra® Spandex

Fiber trademarks on labels

You may use a fiber trademark on a content label as long as it appears next to the generic fiber name. The type or lettering of the trademark name and the generic name must be equally conspicuous and of the same size.

When a fiber trademark appears on any label, make a complete fiber content disclosure the first time the trademark is used.

<https://www.ftc.gov/tips-advice/business-center/guidance/threading-your-way-through-labeling-requirements-under-textile>

Existe uma tolerância de 3% na identificação da composição das fibras. Por exemplo, se a etiqueta indicar que um produto contém 40% de algodão, a quantidade real de algodão pode variar de 37% a 43% do peso total da fibra. Isso não significa que se possa conscientemente deturpar os montantes das fibras. A tolerância possibilita uma pequena variação relativa a uma inconsistência involuntária no processo de fabrico.

De acordo com o *Care Labeling of Textile Wearing Apparel and Certain Piece Goods* (<https://www.ftc.gov/node/119456>), fabricantes e importadores devem disponibilizar uma etiquetagem de conservação e cuidados dos produtos que possa facilmente ser vista quando o produto estiver à venda ao consumidor final. A etiquetagem de conservação deve indicar quais os cuidados regulares necessários para um uso comum do produto.

A simbologia desenvolvida pela *American Society for Testing and Materials (ASTM)* e designada como norma *ASTM D5489-96c, Standard Guide for Care Symbols for Care Instructions on Textile Products* (<https://www.astm.org/Standards/D5489.htm>) pode ser usada nas etiquetas de conservação, em alternativa ou em combinação com as instruções por extenso, desde que os símbolos e instruções utilizadas cumpram os requisitos legais.

Os produtos têxteis devem indicar o país de origem na sua etiqueta.

Os produtos importados devem identificar o país onde foram fabricados. No caso de produtos produzidos na U.E., dever-se-á indicar o país (exemplo “Made in Portugal”). Para determinação da origem, no caso de produtos importados não obtidos inteiramente num determinado país, será necessário consultar a legislação das Alfândegas dos EUA (mais informação em <https://www.cbp.gov/trade/rulings/informed-compliance-publications/markings-country-origin-us-imports>)

Country of Origin

Products covered by the Textile and Wool Acts must be labeled to show the country of origin.

Imported products must identify the country where the products were processed or manufactured.

Products made entirely in the U.S. of materials also made in the U.S. must be labeled “Made in U.S.A.” or an equivalent phrase.

Products made in the U.S. of imported materials must be labeled to show the processing or manufacturing that takes place in the U.S., as well as the imported component.

Products manufactured partly in the U.S. and partly abroad must identify both aspects.

Note on FTC Rules and Customs Regulations: U.S. Customs and Border Protection has country of origin labeling requirements separate from those in the Textile and Wool Acts and Rules. For example, FTC Rules do not require labeling until a textile product is in its finished state for sale to the consumer. Textile products imported in an intermediate stage may be accompanied by an invoice with the required information in place of being labeled. However, Customs may require that an unfinished product be marked with the country of origin. Manufacturers and importers must comply with both FTC and Customs requirements.

<https://www.ftc.gov/tips-advice/business-center/guidance/threading-your-way-through-labeling-requirements-under-textile>

Os produtos feitos inteiramente nos EUA com matérias-primas também produzidas nos EUA devem ser rotulados como “Made in U.S.A.”

Os produtos fabricados nos EUA com matérias-primas importadas devem identificar que o processamento ou fabrico ocorreu nos EUA, bem como a origem da matéria-prima.

Os produtos fabricados em parte nos EUA e em parte no exterior devem mencionar os dois aspetos.

Made in Sri Lanka,
finished in U.S.A.

Imported products made entirely abroad

A textile product made entirely abroad must be labeled with the name of the country where it was processed or manufactured. Importers and other marketers should check Customs regulations to determine the appropriate country of origin for products made entirely abroad. The determination depends on the type of product and the country or countries where processing or manufacturing occurs. The Textile and Wool Acts don't define the terms “processing” and “manufacturing.” The terms refer to the steps in the production process relevant to determining an imported product's country of origin. The Textile and Wool Acts require disclosure of the country where an imported product was processed or manufactured. So it is not sufficient to disclose that a product was made in the European Union, for example, instead of the specific country where it was made.

As Alfândegas dos EUA têm requisitos de rotulagem relativos ao país de origem diferentes da *Federal Trade Commission*. Por exemplo, a FTC não requer a rotulagem até que o produto têxtil esteja no seu estado final para venda ao consumidor. Ou seja, os produtos têxteis importados ainda em fases intermédias poderão ser acompanhados por uma fatura com as informações exigidas em termos de etiquetagem. No entanto, as Alfândegas poderão exigir que um produto inacabado esteja etiquetado com o país de origem.

Para além da composição em termos de fibras têxteis e do país de origem, a etiquetagem de produtos têxteis obriga ainda à identificação do fabricante, importador ou outra empresa que comercialize ou distribua o produto, através do seu nome ou do número de identificação registado (RN). O RN é emitido pela FTC e pode ser emitido a qualquer empresa nos EUA que fabrique, importe, comercialize, distribua ou manipule produtos têxteis. O RN não é emitido a empresas que não estejam legalmente registadas nos EUA. Caso se opte pela utilização do nome deverá utilizar o nome completo da empresa. No caso de produtos importados, a etiqueta deverá conter um dos seguintes:

- o nome do fabricante ou distribuidor estrangeiro
- o nome ou RN do importador
- o nome ou RN do grossista
- o nome ou RN do retalhista

A identificação do país de origem deve estar na parte da frente da etiqueta e, por exemplo, no caso de peças de vestuário com decote deverá figurar na zona central deste, de forma a ser facilmente visível e legível. A composição em termos de fibras e a identidade do fabricante ou do vendedor podem aparecer no verso da mesma. Neste caso, a etiqueta deve ser fixa ao produto apenas numa das extremidades, de modo que o verso seja acessível.

Label placement and attachment

Label(s) with required information must be securely attached to the product until it is delivered to the consumer, but they don't need to be permanently attached. Note: Many consumers and professional cleaners consider it important to have fiber information on a permanent label. Garments must have care instructions on a permanent label, so it may be useful to have fiber and care information on the same label.

Note: Customs may require that the country of origin of imported goods be on a sewn-in label.

When a garment has a neck, you must attach a label that discloses the country of origin on its front to the inside center of the neck. Attach the label either midway between the shoulder seams or close to another label attached to the inside center of the neck. The fiber content and manufacturer or dealer identity can appear on the front or back of the same label, or on another conspicuous and accessible label(s) on the inside or outside of the garment.

Example: In a jacket or blazer, the country of origin must always be disclosed on a label at or near the inside center of the neck. The fiber content and manufacturer or dealer could be disclosed on another label attached to a side seam. However, the fiber and manufacturer or dealer information should not be on a label attached to the inside of the elbow because it wouldn't be conspicuous and readily accessible.

The required information must appear on a conspicuous and readily accessible label(s) on the inside or outside of other kinds of textile products.

Example: In a skirt or pair of slacks, a location on the inside of the waistband is conspicuous and accessible. The inside of a pocket or pant leg isn't conspicuous or accessible.

Example: In a pillowcase, a location on the inside close to the open end is conspicuous and accessible. A location on the inside of the closed end isn't.

The country of origin label should not be covered or obscured by any other label.

<https://www.ftc.gov/tips-advice/business-center/guidance/threading-your-way-through-labeling-requirements-under-textile>

As etiquetas com as informações necessárias devem ser bem fixas ao produto até que este seja entregue ao consumidor.

As informações devem estar em inglês, podendo adicionalmente incluir outras línguas.

Legislação Aplicável

Textile Fiber Products Identification Act (Textile Act), 15 U.S.C. § 70 e seguintes;

Wool Products Labeling Act of 1939 (Wool Act), 15 U.S.C. § 68 e seguintes;

Rules and Regulations under the Textile Fiber Products Identification Act (Textile Rules), 16 C.F.R. Part 303;

Rules and Regulations under the Wool Products Labeling Act (Wool Rules), 16 C.F.R. Part 300;

Care Labeling of Textile Wearing Apparel and Certain Piece Goods, 16 C.F.R. Part 423;

Country of Origin Marking, 19 C.F.R. Part 134.

19 C.F.R. 12.130 - Textiles and Textile Products Country of Origin

O Code of Federal Regulations pode ser consultado através do *U.S. Government Publishing Office* em <https://www.gpo.gov/fdsys/bulkdata/CFR>

Entidades Responsáveis

Federal Trade Commission
<https://www.ftc.gov/>

U.S. Customs and Border Protection
<https://www.cbp.gov/>

A world map with a dotted texture. The country of Japan is highlighted with a white circle. The map is set against a solid blue background.

Japão

	Informação Obrigatória	Informação Voluntária
Composição	X	
Origem		X
Limpeza e Conservação	X	
Tamanhos		X
Outros	Nome e endereço do produtor ou revendedor ou número oficial de registo no METI	

Instruções de Marcação e Etiquetagem

A Lei de Rotulagem e Qualidade para Bens Domésticos estipula os requisitos de etiquetagem para um conjunto alargado de bens domésticos, entre os quais se incluem os produtos têxteis.

Para estes, devem ser exibidas, em local visível e de fácil leitura, as seguintes informações (os requisitos podem variar dependendo do tipo de artigo têxtil):

- Composição de fibra (peso de cada fibra em % do peso total e respetiva denominação, por ordem decrescente)
- Etiquetagem de conservação e cuidados através de símbolos pictóricos, de acordo com a

norma industrial japonesa JIS L 0001-2014, de 2016 (está harmonizada com a norma ISO 3758) – disponível em <https://webdesk.jsa.or.jp/books/W11M0070/index>

- Informações sobre repelência à água, no caso de sobretudos, impermeáveis e artigos similares
- Indicação de características de inflamabilidade para tapetes, cortinas e tecidos de malha ou renda
- Nome e endereço do fabricante, distribuidor ou do responsável pela rotulagem, ou número oficial do registo junto do METI

A rotulagem deve ser em japonês, podendo adicionalmente existirem outras línguas.

Todas as informações de rotulagem devem ser permanentemente anexadas ao produto têxtil, sejam impressas diretamente no produto ou numa etiqueta costurada. O rótulo deve ser visível, indelével e de fácil acesso ao consumidor.

Legislação Aplicável

Household Goods Quality Labeling Act (Act No. 104 of May 4, 1962)

Order for Enforcement of the Household Goods Quality Labeling Act (Cabinet Order No. 390 of September 29, 1962)

Regulation for Enforcement of the Household Goods Quality Labeling Act (Order of the Ministry of International Trade and Industry No. 106 of September 29, 1962)

Textile Goods Quality Labeling Regulations (Public Notice of Consumer Affairs Agency No. 4 of March 30, 2017)

JIS L0001-2014 - Care Labeling Code Using Symbols

Legislação disponível em <http://www.caa.go.jp/en/>
<http://www.japaneselawtranslation.go.jp>
<https://webdesk.jsa.or.jp/books/W11M0070/index>

Entidades Responsáveis

Agência do Consumidor
<http://www.caa.go.jp/en/>

Ministério da Economia, Comércio e Indústria (METI)
<http://www.meti.go.jp/english/>

1 Designated items for labeling and labeling matters

Item			Labeling matters			Additional matters (*1)	
			Composition of fibers	Home washing, etc. care labeling	Water repellency	Name and address or phone number of issuer	
1 Yarn (*2)			○	—	—	○	
2 Textile, Knit Fabric, and Lace Fabric (limited to those manufactured by using the yarn listed in 1. in the whole or a part of product)			○	—	—	○	
3 Clothing, etc. (*3)	Coats	Coats for Japanese clothes that are manufactured or processed by using only the specified textile (*4) for their outer fabric	○(*5)	—	○(*6)	○	
		Others	○(*5)	○	○(*6)	○	
	Sweaters		○	○	—	○	
	Shirts		○	○	—	○	
	Trousers or Pants		○	○	—	○	
	Bathing Suits		○	—	—	○	
	Dresses and House Dresses		○	○	—	○	
	Blouses		○	○	—	○	
	Skirts		○	○	—	○	
	Business and Work Wear		○	○	—	○	
	Jackets		○(*5)	○	—	○	
	Children's Overalls and Romper-Suits		○	○	—	○	
	Underwear	Underwear containing only one type of composing fiber	A printed One	○	○	—	○
			Others	○	—	—	○
		Underwear for Japanese clothes that are manufactured or processed by using only the specified textile (*4) for their outer fabric		○	—	—	○
		Others		○	○	—	○
	Nightwear		○	○	—	○	
	Haori Coats and Kimonos	Haori Coats and Kimonos for Japanese clothes that are manufactured or processed by using only the specified textile (*4) for their outer fabric	○	—	—	○	
		Others	○	○	—	○	
	Socks		○	—	—	○	
	Gloves		○	—	—	○	
	Obi (Japanese-style sash belts for Japanese clothes)		○	—	—	○	
	Tabi Socks (Japanese-style socks to be worn with Japanese clothes)		○	—	—	○	
Hats (limited to those manufactured by using the yarn listed in 1. in the whole or a part of their outer fabric)		○	○	—	○		

Item	Labeling matters			Additional matters (*1)
	Composition of fibers	Home washing, etc. care labeling	Water repellency	Name and address or phone number of labeler
Handkerchiefs	○	—	—	○
Mufflers, Scarfs, and Shawls	○	○	—	○
Furoshikis (Japanese-style wrapping cloths)	○	—	—	○
Aprons and Cooking Aprons	○	○	—	○
Necktie	○	—	—	○
Haori Coat Straps and Obi Band (sash fasteners)	○	—	—	○
Floor Coverings (limited to those with piles)	○	—	—	○
Blankets	○	○	—	○
Throw Blankets	○	○	—	○
Quilts (limited to those made of toweling)	○	○	—	○
Futon Covers	○	○	—	○
Sheets	○	○	—	○
Futons (Japanese-style quilts or mattresses)	○	—	—	○
Curtains	○	○	—	○
Table Covers	○	—	—	○
Towels and Tenuguis (Japanese-style hand towels)	○	—	—	○
Bedspreads, Blanket Covers, and Pillow Covers	○	○	—	○

*1. When separately displaying the details of quality labeling, labeling the name and address or phone number of the labeler on each label must be required.

*2. Limited to yarn totally or partially made of cotton, hemp (limited to flax and ramie), wool, silk, viscose fiber, cuprammonium fiber, acetate fiber, nylon fiber, polyester synthetic fiber, polyurethane synthetic fiber, glass fiber, polyethylene synthetic fiber, vinylon fiber, polyvinylidene chloride synthetic fiber, polyvinyl chloride synthetic fiber, polyacrylonitrile synthetic fiber, and polypropylene synthetic fiber.

*3. Limited to textile goods manufactured by using the yarn listed in 1. in the whole or a part of the product and textile goods manufactured or processed by using the textile, knit fabric, or lace fabric listed in 2. in the whole or a part of the product (excluding electric heating type textile goods).

*4. Specified textile is manufactured or processed by using, only textile in which the mixture ratio of silk 50% or more of the composing fibers or textile whose warp yarn or fill yarn is a 100% silk yarn.

*5. With regard to coats or jackets with filling, the labeler must display fibers composing the outer fabric, lining, and filling thereof (excluding filling used partly at a pocket opening, elbow parts, neck collar, etc. as a subsidiary material for adjusting the form of the coat or jacket).

*6. The labeler is not necessarily required to display information on water repellency except for items other than raincoats, etc. that require water repellency.

2 Labeling matters

Names of fibers have been specified in the "Textile Goods Quality Labeling Regulation" (Designated terms). Details to be displayed will be indicated together with percentages showing the mixture ratios of respective fibers.

Terms indicating fiber names

Classification	Types of fiber		Designated terms (Display name)
Vegetable fiber	Cotton		綿 コットン COTTON
	Hemp	Flax	麻 亜麻 リネン
		Ramie	麻 苧麻 ラミー
	Vegetable fiber other than those set forth above		The term "植物繊維", together with the term or the Trademark indicating the name of the fiber, is added in parentheses (However, the term indicating the fiber name or the Trademark that may be displayed in the parentheses shall be limited one type)
	Animal fiber	Wool	Sheep wool
Mohair			毛 モヘア
Alpaca			毛 アルパカ
Camel			毛 らくだ キャメル
Cashmere			毛 カシミヤ
Angora			毛 アンゴラ
Others			毛 The term "毛", together with the term or the Trademark indicating the name of the fiber, is added in parentheses (However, the term indicating the fiber name or the Trademark that may be displayed in the parentheses shall be limited one type)
Silk		絹 シルク SILK	
Animal fiber other than those set forth above		The term "動物繊維", together with the term or the Trademark indicating the name of the fiber, is added in parentheses (However, the term indicating the fiber name or the Trademark that may be displayed in the parentheses shall be limited one type)	
Regenerated fiber	Viscose fiber	In which the average degree of polymerization exceeds 450	レーヨン RAYON ポリノジック
		Others	レーヨン RAYON
	Cuprammonium fiber		キュプラ
	Regenerated fiber other than those set forth above		The term "再生繊維", together with the term or the Trademark indicating the name of the fiber, is added in parentheses (However, the term indicating the fiber name or the Trademark that may be displayed in the parentheses shall be limited one type)
Semi-synthetic	In which 92% or more of	アセテート	

Composition of fibers

	Classification	Types of fiber	Designated terms (Display name)	
Composition of fibers	Synthetic fiber	Nylon fiber	ナイロン NYLON	
		Polyester synthetic fiber	ポリエステル POLYESTER	
		Polyurethane synthetic fiber	ポリウレタン	
		Polyethylene synthetic fiber	ポリエチレン	
		Vinylon fiber	ビニロン	
		Polyvinylidene chloride synthetic fiber	ポリビニルジクロライド	
		Polyvinyl chloride synthetic fiber	ポリ塩化ビニル	
		Polyacrylonitrile synthetic fiber	In which the mass of acrylonitrile accounts for 85% or more	アクリル
			Others	アクリル系
		Polypropylene synthetic fiber	ポリプロピレン	
	Poly lactide fiber	ポリ乳酸		
	Aramid fiber	アラミド		
	Synthetic fiber other than those set forth above	The term "合成繊維", together with the term or the Trademark indicating the name of the fiber, is added in parentheses (However, the term indicating the fiber name or the Trademark that may be displayed in the parentheses shall be limited one type)		
	Inorganic fiber	Glass fiber	ガラス繊維	
Metal fiber		金属繊維		
Carbon fiber		炭素繊維		
Inorganic fiber other than those set forth above	The term "無機繊維", together with the term or the Trademark indicating the name of the fiber, is added in parentheses (However, the term indicating the fiber name or the Trademark that may be displayed in the parentheses shall be limited one type)			
Feather	Down	ダウン		
	Others	フェザー その他の羽毛		
Unclassified fiber	Fibers other than fiber, etc. set forth above	The term "分類外繊維", together with the term or the Trademark indicating the name of the fiber, is added in parentheses (However, the term indicating the fiber name or the Trademark that may be displayed in the parentheses shall be limited one type)		
<p>Remarks</p> <p>With regard to the fibers whose classification set forth in the left-hand column is clear and those whose types of fiber is unclear, the labeler may omit a term indicating the name of the fiber or the Trademark.</p> <p>※When displaying the name of conjugated fiber, the labeler shall display one, two or three terms indicating the names of the polymers (When the names of all polymers correspond to the designated terms (excluding the designated terms correspond to "vegetable fibers other than those set forth above", "animal fibers other than those set forth above", "regenerated fibers other than those set forth above", "semi-synthetic fibers other than those set forth above", "synthetic fibers other than those set forth above", "inorganic fibers other than those set forth above", or "fibers other than the fiber, etc. set forth above") set forth in right-hand column in above table, the labeler shall display the designated terms. In cases other than above, the labeler shall display "the Trademark" indicating the name of conjugated fiber or "the designated terms and terms indicating the names of the polymers", after the term "混合繊維" (Article 6, paragraph (2) of Textile Goods Quality Labeling Regulation).</p>				
Home washing, etc. care labeling	<p>With regard to the display of care method of the home washing process, bleaching process, drying process, ironing and pressing process and professional textile care process, the labeler shall use care labeling and display such information as prescribed in JIS L 0001. Care labeling shall be displayed such as printings or sewn labels.</p> <p>The labeling shall be displayed at a place accessible to consumers in an easy-to-understand manner, at not place hide by the seams, and be affixed to the textile goods firmly by the method not to come off easily.</p>			
Water repellency	<p>When displaying water repellency, it should be labeled either 「はっ水(水をはじきやすい)」 or 「撥水(水をはじきやすい)」.</p>			

3 Name and address of the labeler and labeling method

The name (full name or trade name) and address (address or phone number) of the labeler shall be added to the label, the labeling shall be displayed at a place which are accessible to consumers in an easy-to-understand manner for every product.

In the case of import goods, Japanese business entities (importer, seller or labeling contractor in Japan) need to become the labeler.

4 Labeling examples

If labeling is made by only the sewn label.
(sewn label)



If labeling is made by a hang tag and a sewn label.
(hang tag)



+

(sewn label)



A world map composed of a grid of small dots. The map is primarily blue, with Mexico highlighted in a lighter shade. A white circle is drawn around the Mexico region on the map.

México

	Informação Obrigatória
Composição	X
Origem	X
Limpeza e Conservação	X
Tamanhos	X
Outros	Identificação do Importador ou do Produtor

Instruções de Marcação e Etiquetagem

A Norma Mexicana NOM-004-SCFI-2006 aplica-se ao vestuário, acessórios de vestuário, produtos têxteis e têxteis para o lar, que tenham uma composição têxtil superior a 50% do peso total do produto.

A informação deve ser apresentada em espanhol, ser verdadeira, ser descrita e apresentada de forma a não induzir em erro relativamente à natureza e às características do produto.

Artigos de vestuário devem exibir as seguintes informações de forma legível, em uma ou mais etiquetas permanentes colocadas na parte inferior do pescoço ou cintura, ou em qualquer outro local visível, de acordo com as características da peça ou requisitos da norma:

- a) Marca comercial
- b) Descrição da composição (percentagem em massa, por ordem de predominância, de acordo com as disposições das Normas Mexicanas NMX-A-2076-INNTEX-2013 e NMX-A-6938-INNTEX-2013
- c) Tamanho para vestuário (ou medidas para têxteis-lar)
- d) Instruções de cuidado e conservação
- e) País de origem
- f) Razão social e endereço fiscal do fabricante ou importador, podendo incluir voluntariamente o RFC (número de identificação fiscal).

A denominação das fibras deve ser indicada de acordo com as disposições das Normas Mexicanas NMX-A-2076-INNTEX-2013 e NMX-A-6938-INNTEX-2013. Para estes fins, é obrigatório usar nomes genéricos das fibras identificados na norma, não sendo aceitável utilizar abreviaturas ou nomes diferentes.

Qualquer fibra que esteja presente em percentagem igual ou superior a 5% do total deve ser expressa pelo seu nome genérico.

O nome comercial ou a marca registada de uma fibra pode ser usado se a autorização do titular for concedida, desde que seja usado em conjunto com o nome genérico da fibra em caracteres de igual tamanho.

As fibras presentes numa percentagem inferior a 5% do total, podem ser designadas como outras “outras”.

Uma tolerância de 3% é permitida quando existem duas ou mais fibras presentes. A referida tolerância deve ser considerada na massa de cada uma das fibras e não na massa total do produto. Não se aplica esta tolerância quando são usadas expressões como “100%”, “Pura...” ou “Todo...”.

Na etiqueta destes produtos devem constar informações sobre o tratamento adequado e as instruções de conservação e cuidados determinados pelo fabricante, em função das características do produto, incluindo recomendações relativas à lavagem, branqueamento, secagem, passagem a ferro.

As instruções de cuidado e conservação do produto devem ser indicadas por meio de legendas ou símbolos breves e claros, de acordo com as disposições da norma Mexicana NMX-A-240-INN-TEX-2009.

A informação do país de origem deve considerar o seguinte:

- Quando o produto acabado, bem como todas as matérias-primas utilizadas foram produzidas no mesmo país, devem ser utilizadas as expressões “hecho en ... (país de origem)”, “elaborado en ... (país de origem)” ou outra semelhante.
- Quando o produto foi produzido num país com matérias-primas originárias de outros, deve utilizar-se a expressão “hecho en ... (país de fabrico) con insumos-importados”, podendo acrescentar-se voluntariamente a origem das matérias-primas utilizadas.

Legislação Aplicável

NOM-004-SCFI-2006 (*Información comercial-Etiquetado de productos textiles, prendas de vestir, sus accesorios y ropa de casa*), de 21/6/2006 e posteriores modificações de 23/12/2011 e de 3/9/2015

NOM-008-SCFI-2002 (*Sistema general de unidades de medida*)

NMX-A-2076-INNTEX-2013 (*Industria textil-Fibras químicas-Nombres genéricos*)

NMX-A-6938-INNTEX-2013 (*Fibras naturales-Nombres genéricos y definiciones*)

NMX-A-240-2009-INNTEX (*Industria del Vestido-Símbolos en las instrucciones de cuidado de los artículos textiles-Especificaciones*)

Legislação disponível em <http://www.dof.gob.mx> e <http://www.economia-noms.gob.mx>

Entidades Responsáveis

Dirección General de Normas / Secretaría de Economía

<https://www.gob.mx/se>

<http://www.economia-noms.gob.mx>

Procuraduría Federal del Consumidor

<https://www.gob.mx/profeco>

NORMA OFICIAL MEXICANA NOM-004-SCFI-2006 (Atualizada)

(...)

4. Especificaciones de información

4.1 Información comercial

La información acerca de los productos objeto de esta Norma Oficial Mexicana, debe presentarse en idioma español, ser veraz, describirse y presentarse de forma tal que no induzca a error con respecto a la naturaleza y características del producto.

Las personas que en cualquier forma comercien con los productos comprendidos en la presente Norma Oficial Mexicana, deben exigir a sus proveedores que los productos ostenten la información comercial establecida en ella.

En caso de verificación, si quien la practica debe solicitar datos adicionales para determinar si la información es veraz, requerirá dicha información al fabricante o importador, quien será responsable de su veracidad. Si el fabricante o importador no existen, esta información la solicitará al comercializador quien está obligado a presentar la información respectiva conforme a la legislación aplicable.

4.1.1 *Prendas de vestir y sus accesorios elaborados con productos textiles aun cuando contengan plásticos.*

Las prendas de vestir y sus accesorios, deben ostentar la siguiente información en forma legible, en una o más etiquetas permanentes colocadas en la parte inferior del cuello o cintura, o en cualquier otro lugar visible, de acuerdo a las características de la prenda o accesorio en los casos y términos que señala esta Norma Oficial Mexicana.

- a) Marca comercial.
- b) Descripción de insumos (porcentaje en masa en orden de predominio, conforme a lo dispuesto en las Normas Mexicanas NMX-A-2076-INNTEX-2013 y NMX-A-6938-INNTEX-2013.
- c) Talla para prendas de vestir, o medidas para ropa de casa y textiles.
- d) Instrucciones de cuidado.
- e) País de origen.
- f) Para personas físicas: Nombre y domicilio fiscal del fabricante o importador, pudiéndose incorporar de manera voluntaria el RFC.

Para personas morales: Razón social y domicilio fiscal del fabricante o importador, pudiéndose incorporar de manera voluntaria el RFC.

Los datos referidos en el inciso f), deben presentarse en cualquiera de las etiquetas mencionadas en los puntos 3.6.1, 3.6.2 o en su empaque cerrado.

4.1.2 Textiles

Los textiles y demás productos no incluidos en la sección anterior deben ostentar la siguiente información en forma legible, en los casos y términos que señala esta Norma Oficial Mexicana:

- a) Descripción de insumos (porcentaje en masa en orden de predominio).
- b) País de origen.
- c) Para personas físicas: Nombre y domicilio fiscal del fabricante e importador, pudiéndose incorporar de manera voluntaria el RFC.

Para personas morales: Razón social y domicilio fiscal del fabricante e importador, pudiéndose incorporar de manera voluntaria el RFC.

Los datos referidos anteriormente deben presentarse de acuerdo como se especifica en los puntos 5.2.1 o 5.2.2, según sea el caso.

4.1.3 Cuando el producto se comercialice en empaque cerrado que no permita ver el contenido, adicionalmente a la información señalada en 4.1.1 o 4.1.2, según corresponda, en dicho empaque debe indicarse el producto y cantidad de que se trate.

4.1.4 La información anterior debe presentarse en idioma español, en los términos de la Ley Federal de Protección al Consumidor, sin perjuicio de que además pueda presentarse en cualquier otro idioma.

La información comercial requerida por la presente Norma Oficial Mexicana, se podrá expresar además en otro idioma, siempre y cuando se exprese en idioma español.

4.1.5 Cuando las prendas de vestir se comercialicen como pares confeccionados del mismo material, pueden presentar la etiqueta en una sola de las piezas.

4.1.6 Cuando el producto tenga forro

Dicha información puede presentarse en la misma etiqueta o en otra, siempre que se indique expresamente que es la información correspondiente al forro, mediante la indicación “forro: ...” u otra equivalente.

4.2 Marca comercial

Debe señalarse la marca comercial del producto.

Cuando el producto ostente el nombre, denominación o razón social del fabricante o importador y dicha persona utilice una marca comercial que es igual a su nombre, denominación o razón social, no es obligatorio señalar la marca comercial aludida.

4.3 Descripción de insumos

Para efectos de esta Norma Oficial Mexicana, el fabricante nacional o el importador debe expresar el insumo en porcentaje, con relación a la masa, de las diferentes fibras que integran el producto en orden del predominio de dicho porcentaje, conforme a las siguientes indicaciones:

- 4.3.1 La denominación de las fibras, donde proceda, debe señalarse conforme a lo establecido en las Normas Mexicanas NMX-A-2076-INNTEX-2013 y NMX-A-6938-INNTEX-2013.
Para estos efectos, es obligatorio el uso de nombres genéricos (no sólo los símbolos) de las fibras, contenidos en la norma antes señalada, por lo que no es aceptable el uso de abreviaturas o nombres diferentes a los ahí indicados. Cuando la norma citada contemple más de un término para denominar una fibra se podrá utilizar cualquiera de los términos señalados siempre que corresponda a la fibra de que se trate.
- 4.3.3 Las fibras presentes en un porcentaje menor al 5% del total, pueden designarse como otras “otras”.
Cuando estas fibras o insumos están presentes en más de dos fibras menores al 5%, pueden ser sumadas al rubro de “otras”. Ejemplo: 60% Algodón, 30% Poliéster, 4% Poliamida, 4% Elastano y 2% Acrílico; puede declararse como: 60% Algodón, 30% Poliéster, 10% Otras.
- 4.3.4 En los textiles integrados por dos o más fibras, debe mencionarse cada una de aquellas fibras que representen cuando menos 5% hasta completar 100%.
El término “lana” incluye fibra proveniente del pelaje de oveja o cordero, o de pelo de Angora o Cachemira (y puede incluir fibras provenientes del pelo de camello, alpaca, llama y vicuña), la cual nunca ha sido obtenida de algún tejido o producto fieltado de lana. Ejemplo: 45% Alpaca, 55% Llama; se puede expresar como: 100% Lana.
- 4.3.5 Cuando los textiles, prendas de vestir o accesorios, hayan sido elaborados o confeccionados con desperdicios, sobrantes, lotes diferentes, subproductos textiles, que sean desconocidos o cuyo origen no se pueda demostrar, debe indicarse el porcentaje de fibras que encuadren en este supuesto, o en su defecto con la leyenda “... (porcentaje) de fibras regeneradas”.
- 4.3.6 Cuando se usen fibras regeneradas o mezclas de éstas con otras fibras vírgenes o regeneradas, deben señalarse los porcentajes y los nombres genéricos de cada una de las fibras que integren los productos, anotando las palabras “regenerado o regenerada” después del nombre de la fibra.
- 4.3.7 Sólo puede utilizarse “virgen o nuevo” cuando la totalidad de las fibras integrantes del textil sean nuevas o vírgenes.
- 4.3.8 No se puede utilizar el nombre de animal alguno al referirse a las fibras que integren al textil, a menos que la fibra o el textil estén elaborados con el pelo desprendido de la piel del animal

de que se trate. Queda prohibida la mezcla de palabras que impliquen o tiendan a hacer creer la existencia de componentes derivados de la piel o el pelo o producto de animal alguno.

4.3.9 Se permite una tolerancia de 3% para los insumos de textiles, ropa de casa y prendas de vestir y sus accesorios cuando hay presencia de dos o más fibras o insumos presentes. Dicha tolerancia debe considerarse sobre la masa de cada una de las fibras o insumos y no sobre la masa total del producto. Ejemplo: cuando se declara 40% Algodón, la cantidad de fibra puede variar de 37% de algodón como mínimo hasta 43% de algodón como máximo, excepto para lo dispuesto en 4.3.10 y 4.3.11 de la presente Norma Oficial Mexicana.

Cuando se utilicen expresiones como “100%”, “Pura...” o “Todo...” al referirse a los insumos del producto, no aplica tolerancia alguna.

4.3.10 Se permite una tolerancia de 3% considerada sobre la masa total del producto, y no sobre la masa de cada una de las fibras o insumos, en los siguientes casos:

a) cintas elásticas;

b) medias y pantimedias en cuya manufactura intervienen insumos elaborados con fibras elastoméricas de origen natural o sintético;

c) entorchados, hilos, hilados e hilazas de fantasía.

4.3.11 Deben indicarse en la etiqueta aquellos insumos de prendas de vestir que hayan sido incorporados a las mismas exclusivamente para efectos ornamentales, de protección o armado, cuando su masa exceda de 5% sobre la masa total del producto o su superficie exceda de 15% de la superficie total del mismo.

4.4 Tallas

4.4.1 Las tallas de las prendas de vestir deben expresarse en idioma español, sin perjuicio de que puedan indicarse además en cualquier otro idioma en segundo término, admitiéndose para tal efecto las expresiones o abreviaturas que tradicionalmente se vienen utilizando de acuerdo con el uso cotidiano y las costumbres

4.4.2 Las medidas de la ropa de casa deben expresarse de acuerdo a los símbolos que correspondan al Sistema General de Unidades de Medida, como son: m, cm, mm (véase NOM-008-SCFI), sin perjuicio de que se exprese en otros sistemas de unidades de medida.

4.4.3 Las medidas de los textiles deben expresarse de acuerdo a los símbolos que correspondan al Sistema General de Unidades de Medida, como son: m, cm, mm (véase NOM-008-SCFI), sin perjuicio de que se exprese en otros sistemas de unidades de medida.

4.5 Instrucciones de cuidado

Las prendas de vestir, ropa de casa y los accesorios deben ostentar exclusivamente la información relativa al tratamiento adecuado e instrucciones de cuidado y conservación que requiera el producto y determine el fabricante, debiendo comprender, en su caso, los siguientes datos: ...

4.5.1 Lavado

a) A mano, en lavadora, en seco o proceso especial o recomendación en contrario de alguno de estos tipos de lavado.

b) Temperatura del agua.

c) Con jabón o detergente o el recomendado por el fabricante o importador.

4.5.2 Blanqueo

Utilización o no de compuestos clorados u otros blanqueadores.

4.5.3 Secado

a) Exprimir o no exprimir.

- b) Al sol o a la sombra.
- c) Colgado o tendido horizontal.
- d) Uso o recomendación en contrario de equipo especial, secadora doméstica o industrial.
- e) *Recomendaciones específicas de temperatura o ciclo de secado.*

4.5.4 Planchado

- a) *Con plancha tibia, caliente o vapor, o recomendación de no planchar.*
- b) *Condiciones especiales, si las hubiere.*

4.5.5 *Recomendaciones particulares, haciendo mención específica de las tendencias al encogimiento o deformación cuando le sean propias, indicando instrucciones para atenderlas.*

4.5.6 *Las instrucciones de cuidado y conservación del producto deben indicarse por medio de leyendas breves y claras o los símbolos, conforme a lo dispuesto en la Norma Mexicana NMX-A-240-INNTEX-2009, sin que sea indispensable que éstos se acompañen de leyendas.*

Pueden utilizarse símbolos distintos a los previstos en dicha norma, sólo cuando además aparezca en idioma español, la leyenda relativa al tratamiento adecuado e instrucciones de cuidado y conservación.

4.6 País de origen

La información de país de origen debe cumplir con lo siguiente:

4.6.1 Cuando el producto terminado, así como todos sus insumos se hayan elaborado o producido en el mismo país, se debe utilizar preferentemente la expresión “hecho en ... (país de origen)”, “elaborado en ... (país de origen) u otra análoga.

El país de origen será expresado en idioma español o conforme a las claves de países que las Reglas de Carácter General en Materia de Comercio Exterior vigentes.

4.6.2 Cuando el producto haya sido elaborado en un país con insumos de otros, se debe utilizar la leyenda “Hecho en... (país de elaboración) con insumos importados”, pudiéndose adicionar de manera voluntaria el origen de los insumos utilizados.

El país de elaboración será expresado en idioma español o conforme a las claves de países que las Reglas de Carácter General en Materia de Comercio Exterior vigentes.

4.7 Acabados

Quando se utilice información sobre acabado del producto, ésta debe acompañarse del nombre del proceso, por ejemplo: “Impermeabilizado, preencogido, mercerizado, retardante al fuego, etc.”, mencionado de manera enunciativa mas no limitativa.

4.8 La leyenda “Hecha a mano” puede utilizarse únicamente cuando el producto haya sido confeccionado, elaborado o producido totalmente a mano.

La indicación “a mano” debe ir acompañada de la descripción de aquella parte del proceso que se haya realizado a mano, por ejemplo, “cosida a mano”.

5. Instrumentación de la información comercial

5.1 Prendas de vestir, accesorios y ropa de casa

5.1.1 Ropa de casa

La información requerida en los literales a), b), d) y e) del inciso 4.1.1 debe presentarse en etiqueta permanente (véase 3.6.1) en los siguientes artículos:

La información requerida en los literales c) y f), excepto el inciso b) relacionado con cobijas y cobertores, debe presentarse en etiqueta temporal o permanente.

a) Sábanas.

- b) Cobijas y cobertores, excepto los cobertores eléctricos.
- c) Sobrecamas.
- d) Manteles.
- e) Manteles individuales.
- f) Servilletas.
- g) Protectores
- h) Cortinas confeccionadas.
- i) Toallas.
- j) Colchones y bases de colchones elaborados o forrados con textiles.
- k) Prendas reversibles

5.1.2 La información requerida en el inciso 4.1.1 debe presentarse en etiqueta temporal o permanente, en la caja, contenedor, empaque, fajilla en el que se ofrezca al público consumidor, o en el producto mismo, en los siguientes casos:

- a) Pantimedias.
- b) Medias y tobimedias.
- c) Calcetines y calcetas.
- d) Aquellos otros productos que determine la Secretaría de Economía.
- e) Bandas elásticas para la cabeza.
- f) Muñequeras.

5.2 Textiles y otros productos elaborados con fibras o telas

5.2.1 La información que se indica en el inciso 4.1.2 debe presentarse en etiqueta permanente o temporal (véase 3.6.1 y 3.6.2), en los siguientes casos:

- a) Cortes de tela acondicionados para la venta al por menor, que contengan 45% o más de lana peinada, que no excedan de cinco metros (Casimires).
- b) Bolsos de mano.
- c) Maletas.
- d) Monederos.
- e) Billeteras.
- f) Estuches.
- g) Mochilas.
- h) Paraguas y parasoles.
- ï) Cubreasientos.
- j) Artículos para cubrir electrodomésticos y domésticos.
- k) Cubiertas para planchadores.
- l) Cubiertas para muebles de baño.
- m) Cubiertas para muebles.
- n) Cojines.
- ñ) Artículos de limpieza.
- o) Pañales.
- p) Lienzos para pintores.
- q) Canguro para bebé.
- r) Pañaleras.
- s) Baberos.
- t) Cambiadores.
- u) Cinturones textiles

5.2.2 La información requerida en 4.1.2 debe presentarse en etiqueta permanente o temporal adherida o amarrada al producto, en los siguientes casos:

- a) Telas tejidas y no tejidas de cualquier índole.
- b) Alfombras, bajo alfombras y tapetes de materiales textiles.
- c) Pelucas.
- d) Artículos para el cabello (salvo aquellos que por sus pequeñas dimensiones deban empa-
carse a granel).
- e) Corbatas de moño.
- f) Artículos destinados a ser utilizados en una sola ocasión (desechables). En este caso, la
información a que se refiere el inciso 4.1.2 puede presentarse en el envase.

5.3 Cuando se comercialicen conjuntos que incluyan diferentes productos sujetos a la presente Norma Oficial Mexicana, cada uno de ellos debe cumplirla individualmente.

(...)



União Europeia

	Informação Obrigatória	Informação Voluntária
Composição	X	
Origem		X
Limpeza e Conservação		X
Tamanhos		X

Instruções de Marcação e Etiquetagem

Os requisitos de etiquetagem e marcação aplicam-se a produtos têxteis e componentes têxteis contendo pelo menos 80% de fibras têxteis em peso.

Só as denominações de fibras têxteis enumeradas no Anexo I do Regulamento n.º 1007/2011 podem ser utilizadas nas etiquetas e nas marcações para descrever a **composição em fibras** dos produtos têxteis.

Os produtos têxteis devem ser etiquetados ou marcados com a denominação e a percentagem em massa de todas as fibras que os compõem, por ordem decrescente.

A etiqueta ou a marcação «100 %», «puro» ou «tudo» só pode ser aposta a produtos têxteis exclusivamente constituídos pela mesma fibra.

As fibras que não excedam individualmente 5% da massa total do produto têxtil, ou as fibras que não excedam coletivamente 15% da massa total do produto têxtil, podem, caso seja difícil especificá-las no momento do fabrico, ser designadas pela menção “outras fibras”.

A presença de partes não têxteis de origem animal nos produtos têxteis deve ser indicada mediante a inclusão da frase “Contém partes não têxteis de origem animal”.

Qualquer produto têxtil composto por duas ou mais partes têxteis que não tenham o mesmo teor de fibras deve ostentar uma etiqueta ou marcação que indique o teor de fibras têxteis de cada uma das partes, exceto quando se trata de uma parte que represente menos de 30 % da massa total do produto têxtil, ou que não seja forro principal, casos em que é facultativa.

Dois ou mais produtos têxteis podem ostentar uma única etiqueta ou marcação caso tenham o mesmo teor de fibras e formem usualmente um conjunto inseparável.

A etiquetagem e a marcação dos produtos têxteis deve ser duradoura, facilmente legível, visível e acessível e, no caso de uma etiqueta, esta deve ser afixada com segurança.

No caso de equipamentos de proteção individual ou brinquedos têxteis deve ainda ser fornecido **nome e endereço do fabricante ou importador**.

As marcas comerciais ou os nomes das empresas podem acompanhar imediatamente antes ou depois as menções da composição das fibras têxteis.

Não há nenhum requisito relativo à utilização do termo ‘reciclado’; mas o Regulamento permite que os fabricantes possam dar essa informação ao consumidor se o desejarem, desde que não seja fraudulenta ou enganadora. Se o fabricante quiser fornecer essas informações, ela deve ser exibida separadamente (por exemplo, 100% poliéster - fibras recicladas).

Não existe legislação da União Europeia que obrigue ou regule a **etiquetagem de limpeza e conservação**, de **origem** ou de **tamanhos**, no entanto, poderão existir requisitos nacionais dos diferentes Estados-Membros sobre estas matérias. Ver tabela resumo dos requisitos de etiquetagem nos países da União Europeia.

A etiquetagem ou a marcação deve ser redigida na **língua** ou línguas oficiais do Estado-Membro em cujo território os produtos têxteis são postos à disposição do consumidor.

Legislação Aplicável

Regulamento (UE) n.º 1007/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2011

Regulamento Delegado (UE) n.º 286/2012 da Comissão, de 27 de janeiro de 2012

Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013

Legislação disponível em <http://eur-lex.europa.eu>

Entidades Responsáveis

Em cada Estado-Membro, existem diferentes entidades que acompanham a execução do Regulamento em causa e fazem a fiscalização do mercado.

Em Portugal, a Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) acompanha a execução do Regulamento, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objetivos e as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão Europeia e com outros Estados -Membros da União Europeia.

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a fiscalização do cumprimento do disposto no Regulamento, e à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) efetuar o controlo na fronteira externa dos produtos têxteis provenientes de países terceiros.

Resumo dos Requisitos de Etiquetagem nos Países da União Europeia

	Composição	Origem	Conservação	Tamanho	Língua	Outros
Alemanha	O	V	V	V	Alemão	(O) Nome e endereço do produtor
Áustria	O	V	O(P)*	V	Alemão	(V) Eco Label /etiquetagem de flamabilidade
Bélgica	O	V	V	V	Francês/Holandês /Alemão	
Bulgária	O	O	O	V	Búlgaro	
Chipre	O	V	V	V	Grego	
Croácia	O	O	O	O	Croata	Nome do produto, endereço completo do importador, quantidade/peso/volume, forma de armazenamento e avisos importantes ao consumidor
Dinamarca	O	V	V	V	Dinamarquês	
Eslovénia	O	V	V	V	Esloveno	
Espanha	O	O(P)*	V	V	Castelhano	* A etiqueta deve incluir a seguinte informação bem legível: * Nome e endereço do produtor, importador ou comerciante; * O número de identificação fiscal do importador + número de registo industrial; * País de origem, embora não seja obrigatório para países signatários do Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC
Estónia	O	O	O	O	Estoniano	(O) o produto ou embalagem deve ainda indicar: - Nome do produto - Nome do produtor
Finlândia	O	V	O	V	Finlandês/Sueco	Nome do produtor/importador

	Composição	Origem	Conservação	Tamanho	Língua	Outros
França	O	V*	V	V	Francês	Geralmente todos os bens devem ser etiquetados identificando o nome do produto, uma lista de todos os componentes, nome e endereço do produtor ou vendedor, instruções de uso, datas importantes, como data de produção ou validade, preço, nome da marca e especificações que informem o consumidor sobre requisitos ou limitações particulares. * O país de origem deve ser indicado quando exista confusão sobre o país onde foi produzido.
Grécia	O	V	V	V	Grego	Nome do produtor e marca registada
Holanda	O	V	V	V	Holandês	Requisitos de flamabilidade para produtos de crianças
Hungria	O	V	O	V	Húngaro	Nome do produto/produtor/importador
Irlanda	O	V	V	V	Irlandês ou Inglês	
Itália	O	O*	O	V	Italiano	* A legislação italiana sobre o “made in” foi aprovada mas ainda não está implementada pois precisa de ser validada pelas autoridades europeias; * A etiqueta deve incluir a marca comercial do produtor, importador ou retalhista.
Letónia	O	V	O	O?	Letão	
Lituânia	O	V	O	O	Lituano	Nome e endereço do produto/importador
Luxemburgo	O	V	V	V	Francês ou Alemão	
Malta	O	V	V	V	Inglês ou Maltes	
Polónia	O	V	V	O	Polaco	Nome e endereço do produtor ou distribuidor, Nome completo do produto; Tipo de acabamento, quando confira propriedades específicas Nomes comerciais, marcas estão isentos do requisito da linguagem.
Portugal	O	V	V	V	Português	
Reino Unido	O	V	V	V	Inglês	Requisitos de flamabilidade e de segurança para produtos de crianças
Rep. Checa	O	V	O	O	Checo	(O) Nome do produtor/fornecedor
Rep. Eslováquia	O	V	O	V	Eslovaco	Nome do produtor/importador
Roménia	O	V	O	V?	Romeno ou Inglês	
Suécia	O	V*	V	V	Sueco	
O (Obrigatório)/V (Voluntário)/P (Etiqueta Permanente)						
Fonte: EURATEX (atualizado a 5/2015)						

REGULAMENTO (UE) N.º 1007/2011 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 27 de Setembro de 2011

relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, e que revoga a Diretiva 73/44/CEE do Conselho e as Diretivas 96/73/CE e 2008/121/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

(...)

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece regras aplicáveis à utilização de denominações de fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, à etiquetagem e marcação de produtos têxteis que contenham partes não têxteis de origem animal e à determinação da sua composição em fibras através da análise quantitativa das misturas binárias e ternárias de fibras têxteis, a fim de melhorar o funcionamento do mercado interno e de prestar informações exatas aos consumidores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos produtos têxteis disponíveis no mercado da União e aos produtos referidos no nº 2.
2. Para efeitos do presente regulamento, os seguintes produtos são equiparados a produtos têxteis:
 - a) Os produtos que contenham pelo menos 80 %, em massa, de fibras têxteis;
 - b) As coberturas de móveis, guarda-chuvas e guarda-sóis cujas partes têxteis representem pelo menos 80 % da sua massa;
 - c) As partes têxteis:
 - i) da camada superior das coberturas de chão com várias camadas,
 - ii) dos revestimentos dos colchões,
 - iii) dos revestimentos dos artigos de campismo, desde que representem pelo menos 80 % da massa dessas camadas superiores ou desses revestimentos;
 - d) Os têxteis incorporados noutros produtos de que façam parte integrante, caso a sua composição seja especificada.
3. O presente regulamento não se aplica aos produtos têxteis que sejam confiados para fins de transformação, sem transferência a título oneroso, a trabalhadores no domicílio ou a empresas independentes que trabalhem à tarefa.
4. O presente regulamento não se aplica aos produtos têxteis personalizados fabricados por alfaia-tes independentes.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - a) «Produtos têxteis», todos os produtos que, no estado bruto, semitrabalhados, trabalhados, semimanufacturados, manufacturados, semiconfeccionados ou confeccionados, sejam exclusivamente compostos por fibras têxteis, independentemente das técnicas de mistura ou de união aplicadas;
 - b) «Fibra têxtil», uma das seguintes opções:
 - i) um elemento caracterizado pela sua flexibilidade, finura e grande comprimento relativamente à dimensão transversal máxima, que o tornam apto para aplicações têxteis,
 - ii) uma fita flexível ou um tubo com largura aparente não superior a 5 mm, incluindo as fitas cortadas de fitas mais largas ou de folhas, fabricados a partir de substâncias que servem para o fabrico das fibras classificadas no quadro 2 do Anexo I e aptos para aplicações têxteis;
 - c) «Largura aparente», a largura da fita ou do tubo sob a forma dobrada, achatada, comprimida ou torcida ou, em caso de largura não uniforme, a largura média;
 - d) «Parte têxtil», a parte de um produto têxtil com um teor de fibras identificável;
 - e) «Fibras estranhas», fibras distintas das indicadas na etiqueta ou na marcação;
 - f) «Forro», uma parte separada utilizada na confeção de artigos de vestuário e de outros produtos, constituída por uma única camada ou por múltiplas camadas têxteis, presas a uma ou mais extremidades;
 - g) «Etiquetagem», a indicação das informações exigidas no produto têxtil mediante a afixação de uma etiqueta;
 - h) «Marcação», a indicação das informações exigidas diretamente no produto têxtil por meio de costura, bordado, estampagem ou gravação em relevo ou por meio de qualquer outra tecnologia de aplicação;
 - i) «Etiquetagem global», a utilização de uma etiqueta única para vários produtos ou partes têxteis;
 - j) «Produtos não recuperáveis», os produtos têxteis concebidos para utilizar uma só vez ou durante um tempo limitado e cuja utilização normal não pressupõe uma utilização ulterior para o mesmo fim ou semelhante;
 - k) «Taxa convencional», o valor da taxa de humidade residual a utilizar no cálculo da percentagem em massa das componentes de fibras puras e secas, após aplicação dos fatores convencionais.
2. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições de «disponibilização no mercado», «colocação no mercado», «fabricante», «importador», «distribuidor», «operadores económicos», «norma harmonizada», «fiscalização do mercado» e «autoridade de fiscalização do mercado» constantes do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º765/2008.

Artigo 4.º

Requisitos gerais relativos à colocação de produtos têxteis no mercado

Os produtos têxteis só devem ser colocados no mercado se estiverem etiquetados e marcados ou forem acompanhados de documentos comerciais, nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO 2

DENOMINAÇÕES DAS FIBRAS TÊXTEIS E RESPECTIVOS REQUISITOS DE ETIQUETAGEM E MARCAÇÃO

Artigo 5.º

Denominações das fibras têxteis

1. Só as denominações de fibras têxteis enumeradas no Anexo I podem ser utilizadas nas etiquetas e nas marcações para descrever a composição em fibras dos produtos têxteis.
2. A utilização das denominações enumeradas no Anexo I é reservada às fibras têxteis cuja natureza corresponda à descrição estabelecida no mesmo anexo.

As denominações enumeradas no Anexo I não podem ser utilizadas para outras fibras, quer por si só, quer como radical para a formação de palavras, quer como adjetivo.

É proibido o uso da denominação «seda» para indicar a forma ou a apresentação especial das fibras têxteis em fio de filamento contínuo.

Artigo 6.º

Pedidos de introdução de novas denominações de fibras têxteis

Qualquer fabricante ou qualquer pessoa que atue em seu nome pode solicitar à Comissão o aditamento de uma nova denominação de fibra têxtil à lista estabelecida no Anexo I.

O pedido deve ser instruído de acordo com o Anexo II.

Artigo 7.º

Produtos têxteis puros

1. A etiqueta ou a marcação «100 %», «puro» ou «tudo» só pode se aplicar a produtos têxteis exclusivamente constituídos pela mesma fibra.
Estes termos, ou outros semelhantes, não podem ser utilizados noutros produtos têxteis.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º, um produto têxtil que não contenha mais de 2 % em massa de fibras estranhas pode também ser tratado como sendo exclusivamente composto pela mesma fibra, desde que tal quantidade seja justificada como sendo tecnicamente inevitável com base nas boas práticas de fabrico e não resulte de uma adição sistemática.

Um produto têxtil obtido pelo sistema de cardado pode também ser tratado como sendo exclusivamente constituído pela mesma fibra se não contiver mais de 5 % em massa de fibras estranhas, desde que tal quantidade seja justificada como sendo tecnicamente inevitável com base nas boas práticas de fabrico e não resulte de uma adição sistemática.

Artigo 8.º

Produtos de lã virgem

1. Considera-se que um produto têxtil pode ser etiquetado ou marcado com uma das denominações referidas no Anexo III desde que seja exclusivamente composto por uma fibra de lã nunca

antes incorporada num produto acabado, ou nunca submetida a operações de fiação e/ou de feltragem para além das necessárias ao fabrico do produto, nem a qualquer tratamento ou utilização que a tenha degradado.

2. Não obstante o n.º 1, as denominações referidas no Anexo III podem ser utilizadas para qualificar a lã contida numa mistura de fibras têxteis caso se encontrem preenchidas as seguintes condições:
 - a) A totalidade da lã contida na mistura satisfaz os requisitos definidos no n.º 1;
 - b) A quantidade dessa lã relativamente à massa total da mistura não é inferior a 25 %;
 - c) Em caso de mistura íntima, a lã encontra-se misturada apenas com uma outra fibra.
Deve ser indicada a composição percentual completa da mistura.
3. As fibras estranhas presentes nos produtos referidos nos n.ºs 1 e 2, incluindo os produtos de lã obtidos pelo sistema de cardado, não podem exceder 0,3 % em massa, e a sua presença deve ser justificada como sendo tecnicamente inevitável com base nas boas práticas de fabrico e não deve resultar de uma adição sistemática.

Artigo 9.º

Produtos têxteis multifibras

1. Os produtos têxteis devem ser etiquetados ou marcados com a denominação e a percentagem em massa de todas as fibras que os compõem, por ordem decrescente.
2. Não obstante o n.º 1, e sem prejuízo do n.º 2 do artigo 7.º, as fibras que não excedam individualmente 5 % da massa total do produto têxtil, ou as fibras que não excedam colectivamente 15 % da massa total do produto têxtil, podem, caso seja difícil especificá-las no momento do fabrico, ser designadas pela menção «outras fibras», imediatamente precedida ou seguida pela respectiva percentagem total em massa.
3. Os produtos que contenham uma teia de puro algodão e uma trama de puro linho, e em que a percentagem de linho não seja inferior a 40 % da massa total do tecido descolado, podem ser designados pela denominação «métis» (meio-linho), obrigatoriamente completada pela indicação de composição «teia puro algodão-trama puro linho».
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, podem ser utilizadas, na etiqueta ou na marcação, as expressões «fibras diversas» ou «composição têxtil não determinada» para qualquer produto têxtil cuja composição seja difícil de especificar no momento do fabrico.
5. Não obstante o n.º 1 do presente artigo, as fibras não enumeradas no Anexo I podem ser designadas pela menção «outras fibras», imediatamente precedida ou seguida pela respectiva percentagem total em massa.

Artigo 10.º

Fibras decorativas e fibras de efeito antiestático

1. As fibras visíveis e isoláveis, destinadas a produzir um efeito puramente decorativo, que não ultrapassem 7 % da massa do produto acabado podem não ser tidas em conta nas composições em fibras referidas nos artigos 7.º e 9.º.
2. As fibras metálicas e outras, incorporadas a fim de produzir um efeito antiestático, que não ultrapassem 2 % da massa do produto acabado podem não ser tidas em conta nas composições em fibras referidas nos artigos 7.º e 9.º.

3. No que respeita aos produtos referidos no n.º 4 do artigo 9.º, as percentagens a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ser calculadas separadamente para a teia e para a trama.

Artigo 11.º

Produtos têxteis multipartes

1. Qualquer produto têxtil composto por duas ou mais partes têxteis que não tenham o mesmo teor de fibras deve ostentar uma etiqueta ou marcação que indique o teor de fibras têxteis de cada uma das partes.
2. A etiquetagem ou marcação a que se refere o n.º 1 é facultativa para as partes que satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Não sejam forros principais; e
 - b) Representem menos de 30 % da massa total do produto têxtil.
3. Dois ou mais produtos têxteis podem ostentar uma única etiqueta ou marcação caso tenham o mesmo teor de fibras e formem usualmente um conjunto inseparável.

Artigo 12.º

Produtos têxteis que contêm partes não têxteis de origem animal

1. A presença de partes não têxteis de origem animal nos produtos têxteis deve ser indicada mediante a inclusão da frase «Contém partes não têxteis de origem animal» na etiquetagem ou na marcação de produtos que contenham essas partes quando forem colocados no mercado.
2. A etiquetagem ou a marcação não podem ser enganosas e devem ser efetuadas de modo a que o consumidor possa compreendê-las facilmente.

Artigo 13.º

Etiquetagem e marcação dos produtos têxteis enumerados no Anexo IV

A composição em fibra dos produtos têxteis enumerados no Anexo IV deve ser indicada segundo os requisitos de etiquetagem e marcação estabelecidos nesse anexo.

Artigo 14.º

Etiquetas e marcação

1. Quando forem colocados no mercado, os produtos têxteis devem ser etiquetados ou marcados de modo a indicar a sua composição em fibras.
A etiquetagem e a marcação dos produtos têxteis devem ser duradouras, facilmente legíveis, visíveis e acessíveis e, no caso de uma etiqueta, esta deve ser afixada com segurança.
2. Sem prejuízo do n.º 1, as etiquetas e as marcações podem ser substituídas ou completadas por documentos comerciais de acompanhamento quando os produtos são fornecidos aos operadores económicos da cadeia de distribuição ou quando são entregues em execução de uma encomenda feita por uma entidade adjudicante, tal como definida no artigo 1.º da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos

de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

3. As denominações de fibras têxteis e as descrições de composição de fibras referidas nos artigos 5.º, 7.º, 8.º e 9.º devem ser claramente indicadas nos documentos comerciais de acompanhamento a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

Não podem ser utilizadas abreviaturas, com exceção de códigos mecanográficos ou de abreviaturas definidas em normas internacionais, desde que o seu significado conste do mesmo documento comercial.

Artigo 15.º

Obrigações de apresentar etiqueta ou marcação

1. Ao colocar no mercado um produto têxtil, o fabricante deve assegurar a apresentação da etiqueta ou da marcação e a exatidão das informações delas constantes. Caso o fabricante não esteja estabelecido na União, caberá ao importador assegurar a apresentação da etiqueta ou da marcação e a exatidão das informações delas constantes.
2. Um distribuidor é considerado fabricante para efeitos do presente regulamento sempre que coloque no mercado um produto com o seu próprio nome ou marca comercial, afixe a etiqueta ou modifique o seu conteúdo.
3. Ao colocar um produto têxtil no mercado, o distribuidor deve assegurar que o produto ostente a etiquetagem ou a marcação adequadas, determinadas pelo presente regulamento.
4. Os operadores económicos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 devem assegurar que qualquer informação prestada aquando da colocação de produtos têxteis no mercado não dê azo a confusão com as denominações de fibras têxteis e menções da composição de fibras têxteis previstas no presente regulamento.

Artigo 16.º

Utilização de denominações de fibras têxteis e menções da composição das fibras têxteis

1. Ao colocar um produto têxtil no mercado, as menções da composição das fibras têxteis referidas nos artigos 5.º, 7.º, 8.º e 9.º devem ser indicadas nos catálogos e prospectos e nas embalagens, etiquetas e marcações de uma forma que seja facilmente legível, visível e clara e com caracteres tipográficos uniformes em termos de tamanho, de estilo e de tipo de letra. Estas informações devem ser claramente visíveis para o consumidor antes da compra, inclusive nos casos em que a compra seja feita por meios eletrónicos.
2. As marcas comerciais ou os nomes das empresas podem acompanhar imediatamente antes ou depois as menções da composição das fibras têxteis referidas nos artigos 5.º, 7.º, 8.º e 9.º.
Todavia, sempre que uma marca ou um nome de empresa incluir, por si só ou como adjetivo ou radical, uma das denominações de fibras têxteis enumeradas no Anexo I ou uma designação passível de se confundir com uma delas, essa marca ou nome deve acompanhar imediatamente antes ou depois as menções da composição das fibras têxteis referidas nos artigos 5.º, 7.º, 8.º e 9.º.

As restantes informações são sempre apresentadas em separado.

3. A etiquetagem ou a marcação devem ser redigidas na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro em cujo território os produtos têxteis são postos à disposição do consumidor, excepto se o Estado-Membro em causa dispuser em contrário.

No caso de bobinas, carrinhos, novelos, meadas pequenas ou qualquer outra pequena unidade de fios para coser, cerzir ou bordar, o disposto no primeiro parágrafo só se aplica à etiquetagem global referida no n.º 3 do artigo 17.º. Caso esses produtos sejam vendidos individualmente, podem ser etiquetados ou marcados em qualquer das línguas oficiais das instituições da União, desde que possuam igualmente uma etiquetagem global.

Artigo 17.º

Derrogações

1. As regras estabelecidas nos artigos 11.º, 14.º, 15.º e 16.º ficam sujeitas às derrogações previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.
2. É facultativa a indicação das denominações das fibras têxteis ou a composição em fibras nas etiquetas e nas marcações dos produtos têxteis enumerados no Anexo V.
Contudo, sempre que uma marca ou um nome de empresa inclui, por si só ou como adjetivo ou radical, uma das denominações enumeradas no Anexo I ou uma designação passível de se confundir com uma delas, aplica-se o disposto nos artigos 11.º, 14.º, 15.º e 16.º.
3. Sempre que os produtos têxteis enumerados no Anexo VI sejam do mesmo tipo e tenham a mesma composição em fibras, podem ser colocados no mercado em conjunto, com uma etiqueta global.
4. A composição em fibras dos produtos têxteis vendidos a metro pode figurar na peça ou no rolo disponibilizado no mercado.
5. Os produtos têxteis referidos nos n.ºs 3 e 4 devem ser colocados no mercado de forma a que cada comprador da cadeia de fornecimento, incluindo o consumidor, tenha conhecimento da sua composição em fibras.

CAPÍTULO 3

FISCALIZAÇÃO DO MERCADO

Artigo 18.º

Controlos de fiscalização do mercado

As autoridades de fiscalização do mercado devem efetuar controlos da conformidade da composição em fibras dos produtos têxteis com as informações facultadas acerca dessa mesma composição de acordo com o presente regulamento.

Artigo 19.º

Determinação da composição em fibras

1. Para efeitos de determinação da composição em fibras dos produtos têxteis, os controlos referidos no artigo 18.º devem ser realizados em conformidade com os métodos previstos no Anexo VIII ou com as normas harmonizadas a incluir nesse anexo.
2. Os elementos enumerados no Anexo VII não são tidos em conta na determinação da composição em fibras estabelecida nos artigos 7.º, 8.º e 9.º.
3. A composição em fibras estabelecida nos artigos 7.º, 8.º e 9.º deve ser determinada aplicando à

massa seca de cada fibra a taxa convencional correspondente prevista no Anexo IX, após eliminação dos elementos referidos no Anexo VII.

- Os laboratórios encarregados da análise de misturas têxteis para as quais não exista método de análise uniformizado a nível da União devem determinar a composição em fibras dessas misturas indicando no relatório de análise o resultado obtido, o método usado e o seu grau de exatidão.

Artigo 20.º

Tolerâncias

- Para determinar a composição em fibras dos produtos têxteis, aplicam-se as tolerâncias estabelecidas nos n.ºs 2, 3 e 4.
- Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º, é facultativa a indicação da presença de fibras estranhas na composição em fibras, a assinalar nos termos do artigo 9.º, caso a percentagem dessas fibras não atinja os seguintes valores:
 - 2 % da massa total do produto têxtil, desde que esta quantidade se justifique como sendo tecnicamente inevitável com base nas boas práticas de fabrico e não resulte de uma adição sistemática; ou
 - 5 % da massa total no caso dos produtos têxteis obtidos pelo sistema de cardado, desde que esta quantidade se justifique como sendo tecnicamente inevitável com base nas boas práticas de fabrico e não resulte de uma adição sistemática.
- É admitida uma tolerância de fabrico de 3 % entre a composição em fibras indicada em conformidade com o artigo 9.º e as percentagens resultantes da análise realizada em conformidade com o artigo 19.º, relativamente à massa total das fibras indicadas na etiqueta ou na marcação. Essa tolerância aplica-se igualmente ao seguinte:
 - Fibras que podem ser designadas pela menção «outras fibras» nos termos do artigo 9.º;
 - Percentagem de lã referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º.

Para efeitos da análise, as tolerâncias são calculadas separadamente. A massa total a tomar em consideração no cálculo da tolerância prevista no presente número é a das fibras do produto acabado, menos a massa das fibras estranhas eventualmente encontradas ao aplicar a tolerância referida no n.º 2 do presente artigo.

- A aplicação cumulativa das tolerâncias referidas nos n.ºs 2 e 3 só é permitida se as fibras estranhas eventualmente encontradas aquando da análise, ao aplicar a tolerância referida no n.º 2, forem da mesma natureza química que uma ou mais das fibras mencionadas na etiqueta ou na marcação.
- A Comissão poderá autorizar tolerâncias superiores, no caso de produtos têxteis especiais cujas técnicas de fabrico exijam tolerâncias superiores às indicadas nos n.ºs 2 e 3.
Antes de colocar o produto no mercado, o fabricante deve apresentar à Comissão um pedido de autorização em que indique razões suficientes e provas que justifiquem as circunstâncias de fabrico excecionais. A autorização só pode ser concedida em casos excecionais e desde que o fabricante apresente a devida justificação.

Se for caso disso, a Comissão adota, por meio de actos delegados, nos termos do artigo 22.º, critérios técnicos e regras processuais para a aplicação do presente número.

(...)

Regulamento integral disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32011R1007>

Lista das denominações das fibras têxteis

(Regulamento n.º 1007/2011)

Número	Nome					
	Português	Francês	Inglês	Espanhol	Italiano	Alemão
1	Lã	Laine (f.)	Wool	Lana	Lana	Wolle
2	Alpaca, lama, camelo, caxemira, mohair, angorá, vicunha, iaque, guanaco, caxegorá, castor e lontra precedido ou não da denominação «lã» ou «pêlo»	Alpaga (m.), lama (m.), chameau (m.), cachemire (m.), mohair (m.), angora (m.), vigogne (f.), yack (m.), guanaco (m.), cashgora (m.), castor (m.), loutre (f.), précédée ou non du mot «laine de» ou «poil de»	Alpaca, llama, camel, cashmere, mohair, angora, vicuna, yak, guanaco, cashgora, beaver, otter, followed or not by the word 'wool' or 'hair'	Alpaca, llama, camello, cachemira, mohair, angora, vicuña, yak, guanaco, cashgora, castor, nutria, precedido o no de la denominación «lana» o «pelo»	Alpaca, lama, cammello, cashmere, mohair, angora, vigogna, yak, guanaco, cashgora, castoro, lontra, preceduta o meno dalla parola «lana» o «pelo»	Alpaka, Lama, Kamel, Kaschmir, Mohair, Angora (-kanin), Vikunja, Yak, Guanako, Kaschgora, Biber, Fischotter, mit oder ohne zusätzliche Bezeichnung „Wolle“ oder „Tierhaar“
3	Pêlo ou crina com ou sem indicação da espécie animal (por exemplo pêlo de bovino, pêlo de cabra comum, crina de cavalo)	Poil (m.) Ou crin (m.) Avec ou sans indication d'espèce animale (par exemple, poil de bovin, poil de chèvre commune, crin de cheval)	Animal or horsehair, with or without an indication of the kind of animal (e.g. Cattle hair, common goat hair, horsehair)	Pelo o crin con o sin indicación de la especie animal (por ejemplo, pelo de bovino, pelo de cabra común, crin de caballo)	Pelo o crine con o senza indicazione della specie animale (per esempio pelo bovino, pelo di capra comune, crine di cavallo)	Tierhaar, mit oder ohne Angabe der Tiergattung (z. B. Rinderhaar, Hausziegenhaar, Rosshaar)
4	Seda	Soie (f.)	Silk	Seda	Seta	Seide
5	Algodão	Coton (m.)	Cotton	Algodón	Cotone	Baumwolle
6	Sumaúma	Capoc (m.)	Kapok	Miraguano	Kapok	Kapok
7	Linho	Lin (m.)	Flax (or linen)	Lino	Lino	Flachs bzw. Leinen
8	Cânhamo	Chanvre (m.)	True hemp	Cáñamo	Canapa	Hanf
9	Juta	Jute (m.)	Jute	Yute	luta	Jute
10	Abacá	Abaca (m.)	Abaca (Manila hemp)	Abacá (cáñamo de Manila)	Abaca	Manila
11	Alfa	Alfa (m.)	Alfa	Esparto	Alfa	Alfa
12	Coco	Coco (m.)	Coir (coconut)	Coco	Cocco	Kokos
13	Giesta	Genêt (m.)	Broom	Retama	Ginestra	Ginster
14	Ramie	Ramie (f.)	Ramie	Ramio	Ramiè	Ramie

Número	Nome					
	Português	Francês	Inglês	Espanhol	Italiano	Alemão
15	Sisal	Sisal (m.)	Sisal	Sisal	Sisal	Sisal
16	Sunn	Sunn (m.)	Sunn	Sunn	Sunn	Sunn
17	Henequen	Henequen (m.)	Henequen	Henequen	Henequen	Henequen
18	Maguey	Maguey (m.)	Maguey	Maguey	Maguey	Maguey
19	Acetato	Acétate (m.)	Acetate	Acetato	Acetato	Acetat
20	Alginato	Alginate (m.)	Alginate	Alginato	Alginica	Alginat
21	Cupro	Cupro (m.)	Cupro	Cupro	Cupro	Cupro
22	Modal	Modal (m.)	Modal	Modal	Modal	Modal
23	Proteínas	Protéinique (f.)	Protein	Proteínica	Proteica	Regenerierte Proteinfaser
24	Triacetato	Triacétate (m.)	Triacetate	Triacetato	Triacetato	Triacetat
25	Viscose	Viscose (f.)	Viscose	Viscosa	Viscosa	Viskose
26	Acrílica	Acrylique (m.)	Acrylic	Acrílico	Acrilica	Seide
27	Clorofibra	Chlorofibre (f.)	Chlorofibre	Clorofibra	Clorofibra	Polychlorid
28	Fluorofibra	Fluorofibre (f.)	Fluorofibre	Fluorofibra	Fluorofibra	Fluorfaser
29	Modacrílica	Modacrylique (m.)	Modacrylic	Modacrílico	Modacrilica	Modacryl
30	Poliamida ou nylon	Polyamide (m.) Ou nylon (m.)	Polyamide or nylon	Poliamida o nailon	Poliamide o nylon	Polyamid oder Nylon
31	Aramida	Aramide (m.)	Aramid	Aramida	Aramide	Aramid
32	Poliimida	Polyimide (m.)	Polyimide	Poliimida	Poli-immide	Polyimid
33	Liocel	Lyocell (m.)	Lyocell	Lyocell	Lyocell	Lyocell
34	Polilactida	Poly lactide (m.)	Poly lactide	Polilactida	Polilattide	Poly lactid
35	Poliéster	Polyester (m.)	Polyester	Poliéster	Poliestere	Polyester
36	Poliétileno	Polyéthylène (m.)	Polyethylene	Poliétileno	Polietilenica	Polyethylen
37	Polipropileno	Polypropylène (m.)	Polypropylene	Polipropileno	Polipropilenica	Polypropylen
38	Policarbamida	Polycarbamide (m.)	Polycarbamide	Policarbamida	Poliureica	Polyharnstoff
39	Poliuretano	Polyuréthane (m.)	Polyurethane	Poliuretano	Poliuretánica	Polyurethan
40	Vinilal	Vinylal (m.)	Vinylal	Vinilo	Vinilal	Vinylal

Número	Nome					
	Português	Francês	Inglês	Espanhol	Italiano	Alemão
41	Trivinil	Trivinyll (m.)	Trivinyll	Trivinilo	Trivinilica	Trivinyll
42	Elastodieno	Élastodiène (m.)	Elastodiene	Elastodieno	Gomma	Elastodien
43	Elastano	Élasthanne (m.)	Elastane	Elastano	Elastan	Elasthan
44	Fibra de vidro	Verre (m.) Textile	Glass fibre	Fibra de vidrio	Vetro tessile	Glasfaser
45	Elastomultiéster	Élastomultiester (m.)	Elastomultiester	Elastomultiéster	Elastomultiestere	Elastomultiester
46	Elastolefina	Élastoléfine (f.)	Elastolefn	Elastolefina	Elastolefn	Elastolefn
47	Melamina	Mélamine (f.)	Melamine	Melamina	Melamina	Melamin
48	Denominação correspondente à matéria de que são compostas as fibras, por exemplo: metal (metálica, metalizada), amianto, papel, precedida ou não da palavra, «fio» ou «fibra»	Dénomination correspondant à la matière dont les fibres sont composées, par exemple de métal (métallique, métallisé), d'amiante, de papier (papetier), précédée ou non du mot «fil» ou «fibre»	Name corresponding to the material of which the fibres are composed, e.g. Metal (metallic, metallised), asbestos, paper, followed or not by the word 'yarn' or 'fibre'	Denominación correspondiente a la materia de que están compuestas las fibras, por ejemplo, metal (metálico, metalizado), amianto, papel, precedida o no de la palabra «hilo» o «fibra»	Denominazione corrispondente alla materia della quale le fibre sono composte, per esempio: metallo (metallica, metallizzata), amianto, carta tessile, preceduta o meno dalla parola «filo» o «fibra»	Bezeichnung entsprechend dem Stoff, aus dem sich die Fasern zusammensetzen, z. B. Metall (metallisch, metallisiert), Asbest, Papier, mit oder ohne Zusatz „Faser“ oder „Garn“
49	Bicomponente de polipropileno/poliamida	Bicomposant polypropylène/polyamide	Polypropylene/polyamide bicomponent	Fibra bicomponente polipropileno/poliamida	Polipropilene/poliammide a due componenti	Polypropylen/Polyamid-Bikomponentenfaser

Outros

Resumo dos Requisitos de Etiquetagem em Outros Países de Interesse para a ITV Portuguesa

	Composição	Origem	Conservação	Tamanho	Língua	Outros
África do Sul	O	O	O	V	Inglês	(O) Produtos contendo lã estão sujeitos a requisitos especiais
Angola	O	O	O	O	Português/inglês/francês	
Arábia Saudita	O	O (P)	O	O	Árabe	Requisitos específicos para carpetes
Austrália	O	O*	O	V	Inglês	Etiquetagem de flamabilidade para vestuário de dormir para criança, requisitos específicos para produtos de lã * não é permitida a designação “made in EC”, sendo necessário especificar o nome do país
Catar	O	O	O	O	Árabe	(O) Nome do produtor
Chile	O	O	V	O	Espanhol	
China	O (P)	O	O (P)	O (P)	Chines	(O) Nome e endereço do produtor / nome do produto / instruções de limpeza
Coreia do Sul	O	O	O	O	Coreano, chinês ou inglês	(O) Tratamento especiais como repelência à água, por exemplo
Egito	O	O	O	O	Árabe	(O) Nome do produtor
Emiratos Árabes Unidos	V	O	V	O	Árabe/Árabe e Inglês	
Hong-Kong	V	V	V	V	Chinês/inglês	
Índia	O	O	V	O	Inglês	Todos os produtos embalados importados na Índia devem conter: nome e endereço do importador / nome genérico ou comum do bem / quantidades em termos de unidades standard de pesos e medidas / mês e ano de embalagem / preço máximo de venda
Iraque	O	O	O	V	Árabe/inglês	(O) Nome do produtor
Israel	O	O	O	O	Hebraico/inglês	(O) Nome, número de telefone, endereço do importador
Kuwait	V	O	V	V	Árabe/árabe e inglês	
Líbano	O	O	O	V	Árabe/francês/inglês	(O) Data da produção e nome do produtor
Malásia	V	V	V	V	Malaio ou inglês	(O) Identificação do importador/agente

	Composição	Origem	Conservação	Tamanho	Língua	Outros
Marrocos	O	O	O	O	Árabe/francês	
Noruega	O	O	O	V	Norueguês	
Nova Zelândia	O	O	O	V	Inglês	(O) Flamabilidade no vestuário para criança (O) Dimensões (comprimento/largura) para produtos têxteis lar
Peru	O	O	V	V	Espanhol	(O) Nome e número de registo do produto /data de fabrico/nome e endereço do importador ou distribuidor/nome do produtor
Rússia	O	O	O	O	Russo	(O) Nome e modelo do produto/nome e endereço do produtor e/ou distribuidor/logo de conformidade GOSSTANDARD; idade recomendada no caso de vestuário de criança
Singapura	V	V	V	V	Inglês	
Suíça	V	V	V	V	Alemão, francês ou italiano	
Taiwan	O	O	O	O	Chinês	(O) Nome, endereço e número de telefone do importador
Tunísia	O	V	V	V	Árabe/francês/inglês	(O) Nome do produtor
Turquia	O	O	O	O	Turco	

O (Obrigatório)/V (Voluntário)/P (Etiqueta Permanente)

Fonte: EURATEX (atualizado a 5/2015)

Título

GUIA DE ETIQUETAGEM TÊXTIL E VESTUÁRIO

Promotor



ATP - Associação Têxtil e Vestuário de Portugal
Rua Fernando Mesquita, 2785 | 4760-034 Vila Nova de Famalicão
Tel.: 252303030 | Fax.: 252303039
Email: atp@atp.pt

Conteúdos



Outubro de 2017

Cofinanciado por



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu
de Desenvolvimento Regional



Associação
Têxtil e Vestuário
de Portugal

COFINANCIADO



UNIÃO EUROPEIA

Fundo Europeu
de Desenvolvimento Regional